

**LUIZ CARLOS HENRIQUE DE FREITAS
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

**A COMPETÊNCIA TERRITORIAL JUS LABORAL E O PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

**João Monlevade
2017**

**LUIZ CARLOS HENRIQUE DE FREITAS
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

**A COMPETÊNCIA TERRITORIAL JUS LABORAL E O PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João Monlevade,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Trabalhista**

**Prof. Orientador: MSc. Francisco
Henrique Otoni de Barros**

**João Monlevade
2017**



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A COMPETÊNCIA TERRITORIAL JUS LABORAL E O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**, elaborado pelo aluno LUIZ CARLOS HENRIQUE DE FREITAS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

João Monlevade, ____ de _____ 2017

MSc. Francisco Henrique Otoni de Barros
Prof. Orientador

Nome Completo
Prof. Examinador 1

Nome Completo
Prof. Examinador 2

Dedico este trabalho a Deus, por ter me guiado durante esta caminhada; aos meus pais e avós, por terem sempre me dado apoio incondicional para que pudesse chegar até aqui, além de terem me contemplado com o mais importante: amor e exemplo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força espiritual, o que seria de mim sem a fé que tenho Nele, e sem a complacência Dele para comigo. Aos meus pais Luiz Gonzaga de Freitas e Maria Custódia Batista de Souza, pelo eterno orgulho de nossa caminhada, pelo apoio, compreensão, ajuda, e, em especial, por todo carinho ao longo deste percurso. À minha irmã Luciana Maria de Freitas, pelo carinho, compreensão e pela grande ajuda. A minha esposa Érika Priscyla, minha filha Letícia e demais familiares que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Ao professor e orientador **Francisco Henrique Otoni de Barros** por seu apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos que me levaram a execução e conclusão desta monografia. Aos meus amigos e colegas de curso, pela cumplicidade, ajuda e amizade.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê”. (SCHOPENHAUER, 1835)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Arts	Artigos
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil 1988
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
DJ	Diário da Justiça
DL	Decreto-Lei
EC	Emenda Constitucional
1ª T	Primeira Turma
Rcl.	Reclamação
Rel.	Relator
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES, GRÁFICOS E TABELAS

Mapa 1 - Taxa de crescimento da população, segundo os municípios - Brasil - período 2000/2010, p. 58.

QUADRO 01- População total dos Estados, nascida no Estado e migrações para outros Estados- CENSO- 2000

Estado que reside	TOTAL	ACRE	ALAGOAS	AMAPA	AMAZO NAS	BAHIA	CEARA	D.F.	ESP. SANTO	GOIÁS
ACRE	557.882	429.931	239	50	21.338	1.188	7.865	115	1.425	976
ALAGOAS	2.827.856	98	2.611.386	104	359	11.701	5.472	746	320	687
AMAPA	477.032	85	75	322.211	1.414	705	4.382	321	161	1.204
AMAZONAS	2.817.252	22.546	815	1257	2505579	3709	36029	1190	1608	3250
BAHIA	13085769	262	38159	181	1445	12331064	46259	9830	30677	11417
CEARA	7431597	1951	8950	916	6921	12277	7070847	7715	945	3339
D. FEDERAL	2051146	1117	5519	639	3828	120729	95017	956843	6675	141084
E. SANTO	3097498	488	4017	293	874	122650	8893	3290	2505744	1792
GOIAS	5004197	1589	6900	358	2134	188432	65679	129519	4193	3703707
MARANHAO	5657552	351	2707	672	1859	9438	109568	5364	2273	11775
M. GROSSO	2505245	1365	16506	175	1933	51697	21574	3232	13886	109252
M.G. SUL	2078070	615	14476	85	1034	26411	21167	1160	1921	11834
M. GERAIS	17905134	996	12194	459	2673	174674	29935	24060	91921	106353
PARA	6195965	3212	5492	14301	25785	52219	117998	3537	19734	89763
PARAIBA	3444794	431	4334	166	929	7207	212014	4573	485	1774
PARANA	9564643	862	26063	252	1986	74109	27929	2899	17661	6047
PERNAMBUCO	7929154	209	84122	242	2286	48198	52157	3306	1171	2447
PIAUI	2843428	54	958	113	700	11783	62988	7176	268	2393
R. DE JANEIRO	14392106	3329	60971	1050	16450	194413	210660	14283	229355	8839
R.G. NORTE	2777509	416	2425	284	1483	5758	33277	3413	617	2798
R.G. SUL	10187842	365	1094	200	1449	5160	6870	1621	1402	2218
S. CATARINA	5357864	300	1560	66	565	6250	6189	2051	1625	2641
SÃO PAULO	37036456	2962	4096455	1232	9758	1810929	538197	21788	56489	68715
SERGIPE	1784829	138	58835	28	295	63599	3911	782	452	343
RORAIMA	324397	1215	230	265	19539	1678	12542	462	556	2915
RONDONIA	1380952	20357	5742	211	36319	40726	26584	1854	83480	15576
TOCANTINS	1157690	157	2759	145	360	15296	20396	5238	1231	77185
TOTAL	169872859	558401	3385983	345955	2669345	15397000	8663599	1216368	3076284	4390324

Estado que reside	MARANHAO	M.GROSSO	M.G. DO SUL	MINAS GERAIS	PARA	PARAIBA	PARANÁ	PERNAM B.	PIAUI	R. DE JANEIRO	R. G. NORTE
ACRE	1017	1969	1370	3852	1446	1084	6103	660	515	1382	982
ALAGOAS	1128	693	568	2401	596	9660	3073	125917	931	7662	2522
AMAPA	19361	332	116	830	115286	1039	723	962	1983	722	2250
AMAZONAS	27014	2600	1434	5124	132461	3376	5838	5040	664	9021	4233
BAHIA	5954	2605	1944	101908	5803	38964	14538	132741	17403	37177	11191
CEARA	32335	1296	1044	5427	16448	43645	4119	43936	43719	23509	36340
D. FEDERAL	98730	5643	3832	192745	14663	63425	10515	39534	118900	56664	26152
E. SANTO	2646	1200	869	286978	4158	3701	7384	7523	1864	92320	2197
GOIAS	88690	34809	9329	331420	30024	41945	18270	37302	73442	15246	36983
MARANHAO	5196468	1988	587	10235	42525	13185	2656	20851	179307	7355	6113
M. GROSSO	32615	1437595	85671	109965	12873	8486	248556	19788	7791	7543	5310
M.G. SUL	1664	24004	1489240	41965	1967	6890	114641	24992	3167	9811	3107
M. GERAIS	13299	10785	7461	16661684	10444	21697	74110	33663	9494	158286	24564
PARA	407764	10167	3363	52056	5142999	11784	22801	19795	59928	12313	11633
PARAIBA	2503	439	383	2466	1570	3187693	1171	95303	2444	27090	49783
PARANA	3639	20341	26641	245237	5433	12481	7717950	46619	3935	33185	---
PERNAMBUCO	6747	1053	1318	6341	4675	148662	5796	7388160	20218	28770	---
PIAUI	96800	330	234	1643	5298	4731	542	12754	2608728	3103	---
R. DE JANEIRO	75815	6490	11964	601474	47473	360748	26016	229314	31563	1178092	---
R.G. NORTE	3054	529	782	4244	3211	96777	1573	23583	2702	1944	2543930
R.G. SUL	1803	3312	4020	8178	2538	2114	72738	3569	1402	1816	1612
S. CATARINA	1348	4070	4382	12310	2405	2063	278729	4607	1199	1821	1654
SÃO PAULO	118586	59272	96539	1902322	40825	385059	1185683	1138182	252904	23156	148143
SERGIPE	1324	355	453	2546	541	3841	2654	1757	1403	8461	2096

RORAIMA	59072	1403	1056	2224	19964	2278	3113	91891	6811	1513	2419
RONDONIA	18124	44516	22692	110259	12464	8316	164570	13082	5076	6680	3906
TOCANTINS	123375	3213	1106	23959	25691	4411	4421	9013	31368	1430	2596
TOTAL	6440875	1681009	1778398	20729523	5703781	4488055	9998283	9496360	3498861	1261772	3053845

Estado que reside	R. G. SUL	S. CATARINA	S. PAULO	SERGIP E	RORAIMA	RONDONIA	TOCANTINS	SEM ESPECIFICAÇÃO	EXTERIOR	TOTAL
ACRE	1019	524	2667	93	166	4903	35	131	1787	557882
ALAGOAS	1367	172	27565	11519	36	130	49	119	875	2827856
AMAPA	315	60	834	100	175	318	226	35	807	477032
AMAZONAS	3834	1509	7786	359	4424	10338	601	1714	6899	2817252
BAHIA	10628	3235	135762	82070	135	1494	948	1326	10649	13085769
CEARA	4419	1113	51241	1664	597	2344	449	461	3631	7431597
D. FEDERAL	16010	3664	38255	4060	846	1565	17269	263	6960	2051146
E. SANTO	3438	1251	24404	2447	130	2945	99	151	3752	3097498
GOIAS	17404	4400	78448	2722	381	3467	70648	845	5911	5004197
MARANHAO	2327	794	11078	1650	985	1205	12393	429	1414	5657552
M. GROSSO	78211	44436	141495	4808	326	22920	10192	1833	5481	2505245
M.G. SUL	37075	12296	202562	6923	134	4248	302	379	14000	2078070
M. GERAIS	14702	6532	378820	5542	176	4449	4011	1128	21022	17905134
PARA	9029	4884	18370	1707	2047	2883	58585	998	5818	6195965
PARAIBA	1444	326	27667	999	202	675	91	170	1282	3444794
PARANA	317245	333104	561272	12863	371	10178	693	1241	49662	9564643
PERNAMBUCO	3601	884	81664	4806	298	544	194	389	5332	7929154
PIAUI	801	250	17487	339	67	314	918	133	353	2843428
R. DE JANEIRO	43868	14184	143357	49394	547	1912	932	2742	133101	14392106
R.G. NORTE	1849	673	20868	1053	496	750	117	125	1578	2777509
R.G. SUL	9805339	172959	27937	666	151	946	488	277	38998	10187842
S. CATARINA	341273	4585542	61966	744	198	1798	202	947	12559	5357864
SÃO PAULO	79611	62110	27862393	182494	610	12063	5945	8090	343944	37035456
SERGIP E	986	264	20841	1592115	96	199	21	191	480	1784829
RORAIMA	2320	590	1842	206	171422	2882	1118	253	2618	324397
RONDONIA	14954	11096	50540	3888	1112	653210	732	545	4341	1380952
TOCANTINS	4860	967	10905	792	70	936	781958	271	581	1157690
TOTAL	10817929	5267819	30008026	1976023	186198	749616	969216	25176	683835	169872859

FONTE IBGE: CENSO DEMOGRÁFICO 2000¹

¹ ZAMBERLAN, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização.** 2004, P. 70, 71, 72.

QUADRO 2- Imigrantes, emigrantes, saldo líquido migratório, índice de Eficácia Migratória e imigrantes de retorno, segundo as Unidades da Federação- 2000

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	IMIGRANTE	EMIGRANTE	SALDO LIQUIDO MIGRATORIO	INDICE DE EFICACIA MIGRATORIA	IMIGRANTES DE RETORNO	
					Total	Participação Relativa no Total de Imigrantes(%)
Brasil	5196093	5196093	-	-	1197901	23,5
Rondônia	83325	72735	10590	0,07	6338	7,61
Acre	13634	16070	(-)2437	(-)0,08	3136	23,00
Amazonas	89627	58657	30970	0,21	9401	10,49
Roraima	47752	14379	33373	0,54	1130	2,37
Para	182043	234239	(-)52195	(-)0,13	29025	15,94
Amapá	44582	15113	29469	0,49	2463	5,52
Tocantins	95430	82515	12915	0,07	14380	15,07
Maranhao	100816	274469	(-)173653	(-)0,46	44171	43,81
Piauí	88740	140815	(-)52075	(-)0,23	41397	46,65
Ceara	162925	186710	(-)23785	(-)0,07	79946	49,07
R. G. Norte	77916	71287	6630	0,04	28189	36,18
Paraíba	102005	163485	(-)61480	(-)0,23	50902	49,90
Pernambuco	164871	280290	(-)115419	(-)0,26	75753	45,95
Alagoas	55966	127948	(-)71983	(-)0,39	23912	42,73
Sergipe	52111	56928	(-)4817	(-)0,04	13851	26,58
Bahia	250571	518036	(-)267465	(-)0,35	110356	44,04
Minas gerais	447782	408658	39124	0,05	166526	37,19
Esp. Santo	129169	95168	34001	0,15	22395	17,34
R. de Janeiro	319749	274213	45536	0,08	53807	16,83
São Paulo	1223811	883885	339926	0,16	131851	10,77
Paraná	297311	336998	(-)39686	(-)0,06	112574	37,86
S Catarina	199653	139667	59986	0,18	37185	18,62
R. G. Sul	113395	152890	(-)39495	(-)0,15	44482	39,23
M. G. Sul	97709	108738	(-)11029	(-)0,05	18044	18,47
M. Grosso	166299	123724	42575	0,15	11089	6,67
Goiás	372702	169900	202802	0,37	55531	14,90
Dist. Federal	216200	188577	27623	0,07	10067	4,66

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000.

Nota: Exclusive os imigrantes vindos de países estrangeiros

O estudo que ora é apresentado tem o fito de apresentar propostas para os transtornos percebidos pelo trabalhador migrante que tem contrato de trabalho firmado em localidade diversa de seu domicílio, e tendo findo a prestação de serviços e não satisfeitas todas as questões inerentes a este contrato de trabalho. O obreiro é obrigado pela norma em vigor deslocar-se ao local da prestação ou à Jurisdição a que este pertença para pleitear junto a Vara do trabalho competente a reparação do dano sofrido. Fato este que viola o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, bem como o Princípio Protetivo, basilar no Regramento Laboral.

RESUMO

Vivemos uma realidade completamente diferente da que se presenciava em no ano de 1953, momento da promulgação das Leis Trabalhistas no Brasil. Naquele momento o Brasil vivia o êxodo rural, quando a população saía do campo em direção as grandes cidades em busca de melhores condições de vida. Atualmente, em posição inversa, temos a população saindo das grandes cidades em direção a cidades de pequeno e médio porte, em crescimento econômico, à procura de emprego, na grande maioria temporária, e ao final do contrato de trabalho temos o regresso destes trabalhadores para suas casas e em alguns casos, não poucos, com uma demanda judicial trabalhista pendente, decorrente do vínculo contratual celebrado. Porém, devido às grandes distancias entre o local de residência do trabalhador demandante e o local onde o contrato foi celebrado ou realizado, muitas destas lides trabalhistas não são impetradas devido ao alto custo processual ou devido ao ônus do deslocamento. Pleiteia com este estudo que o foro do domicilio do trabalhador, tido como parte hipossuficiente da relação laboral, seja a regra para determinação de competência da jus laboral e a inclusão do Art. 651, caput da CLT como exceção a esta regra, nos casos de escolha do empregado, e em observância aos princípios da proteção, da inafastabilidade do controle jurisdicional e da isonomia entre as partes na lide.

PALAVRAS- CHAVES: Competência territorial trabalhista. Art. 651, CLT. Migração. Princípio Protecionista. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

ABSTRACT

We live a reality completely different from the one that was present in the year 1953, moment of the promulgation of the Labor Laws in Brazil. At that time, Brazil was experiencing the rural exodus, when the population left the countryside towards the big cities in search of better living conditions. Nowadays, in an inverse position, we have the population leaving the big cities towards small and medium-sized cities, in economic growth, looking for jobs, in the great temporary majority, and at the end of the labor contract we have the return of these workers to their homes and in some cases, not a few, with a pending labor lawsuit, as a result of the contractual relationship entered into. However, due to the large distances between the applicant's place of residence and the place where the contract was concluded or performed, many of these labor disputes are not filed due to the high procedural costs or the onus of the displacement. In this study, it is argued that the jurisdiction of the worker's domicile, which is considered to be an excessive part of the employment relationship, is the rule for determining the competence of labor law and the inclusion of Art. 651, caput of CLT as an exception to this rule, in cases of choice of the employee, and in compliance with the principles of protection, the inafasability of jurisdictional control and the equality between the parties to the dispute.

KEYWORDS: Labor territorial jurisdiction. Art. 651, CLT. Migration. Protectionist Principle. Principle of Inafasability of Jurisdiction.

SUMARIO

1	INTRODUÇÃO	16
2.	JURISDIÇÃO	18
2.1	Princípios da Jurisdição	19
2.1.1	Princípio da Investidura	20
2.1.2	Princípio da inafastabilidade ou da indeclinabilidade	20
2.1.3	Princípio das indelegabilidade	20
2.1.4	Princípio do juiz natural	21
3	COMPETÊNCIA	22
3.1	Crerios legais de determinação da competência	22
3.1.1	Crerio territorial ou Ratione loci	22
3.1.2	Crerio material ou Ratione materiae	23
4	DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	26
4.1	Princípio da Isonomia	27
4.1.1	Igualdade formal	29
4.1.2	Igualdade material	30
4.2	Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição	31
4.3	Princípio da Proporcionalidade	33
4.4	Princípio da Dignidade da pessoa humana	35
4.5	Princípio da Razoabilidade	36
5	PRINCÍPIOS DO DIREITO TRABALHISTA	37
5.1	Princípio Protetivo	37
5.1.1	Princípio da norma mais favorável	39
5.1.2	Princípio da condição mais benéfica	42
5.1.3	Princípio do in dúbio pro operário	43
6	COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	45
6.1	Jurisdição trabalhista	45
6.2	Competência na Justiça do Trabalho	48
6.2.1	Competência material ou ratione materiae	49
6.2.2	Competência em razão do território ou ratione loci	51
7	A COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ...	52
7.1	Análise da competência territorial das Varas Trabalhista	53

7.1.1	Reinterpretação do Art. 650 da CLT	53
7.1.2	Alteração de competência das Varas de Trabalho- uma nova visão do Art. 650, CLT após advento da Lei 10.770/03	54
7.2	Contexto histórico da vida laboral no Brasil- os reflexos da migração interna	55
7.3	Competência territorial trabalhista aos olhos da Constituição Federal	59
7.3.1	Competência racione loci da Justiça laboral- o Princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição em face ao Art. 651, caput, da CLT	61
7.3.2	Os princípios protecionistas e sua aplicação em prol do operário quando da definição da competência territorial	62
7.4	A condição de hipossuficiente do empregado e o ajuizamento da lide. Releitura do Art. 651, caput, CLT	64
7.5	Foro de competência territorial na residência do autor: nova visão jus laboral do art. 651, CLT	67
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
	REFERÊNCIAS	73
	ANEXO A - Processo: RR 9615520115240003 961-55-2011-5.24.0003	77
	ANEXO B - Processo: RO3676320135150054 SP 095726/2013	86
	ANEXO C - Processo: 0049-2012-011-10-00-3 RO	91

1 INTRODUÇÃO

O Brasil mudou sua estrutura desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. Naquela época vivia-se em um país estritamente rural, cuja economia se modificava com a industrialização dos grandes centros urbanos o que ocasionou, naqueles tempos, um intenso êxodo rural, onde a população que morava em locais longínquos, cuja economia pautava-se na agropecuária, procurou deslocar para a região urbana, mais, precisamente nos locais onde se desenvolvia a industrialização, a procura de melhores condições de vida. Nos anos subsequentes à promulgação da CLT, os descendentes destes migrantes, vislumbrando o mesmo sucesso financeiro e profissional de seus progenitores, também deslocaram da área rural para a área urbana em busca do sonho do enriquecimento na cidade grande. Em consequência houve um inchaço na zona urbana, com consequente crescimento do desemprego e empobrecimento da população. Agora, a população que reside nas grandes cidades faz o caminho inverso, deslocando para regiões em desenvolvimento como norte, nordeste e centro oeste, a procura de emprego, mesmo que temporários, em contratos de trabalhos celebrados em empreitadas, em busca de minimizar a miséria sofrida nas grandes cidades. A maioria das vezes esses deslocamentos são também temporários, e duram enquanto durar o contrato de trabalho, deixando para trás nos centros urbanos, os familiares.

Neste contexto, este trabalho tem por objeto demonstrar que a leitura restritiva do Art. 651, *caput*, CLT, no que tange a determinação da competência territorial das Varas Trabalhistas, tem vindo de encontro ao que determina o ordenamento laboral ao que se refere o Princípio da Proteção que tende a beneficiar o obreiro na relação de emprego. Nesse patamar, requer da doutrina e dos tribunais trabalhistas, a análise extensiva e sistemática da norma nesta ora em estudo objetivando uma interpretação mais justa e conveniente com o momento atual.

A norma celetista brasileira é eminentemente protetiva e, como se verá na leitura deste estudo o *caput* do art. 651 da CLT contraria a regra geral de proteção ao obreiro. Ao elaborar a norma o legislador presumiu que o local onde o obreiro prestou o serviço deveria ser o local onde a reclamação trabalhista deveria ser

proposta haja vista entender que assim o trabalhador teria mais facilidade para angariar as provas necessárias para fazer valer o direito preterido. No entanto, como se verá e já previamente exposto muitas vezes o local onde o obreiro prestou serviço é completamente diverso e distante do local onde este domicilia e, quando da rescisão do contrato de trabalho, e vendo-se o trabalhador obrigado a regressar para sua casa, o retorno ao local onde laborara para ajuizamento de reclamação trabalhista torna-se muitas vezes difícil e oneroso devido à distância a ser percorrida.

Com base no exposto atente-se para uma releitura do Art. 651, *caput*, haja vista que o ordenamento laboral em todo seu contexto preza em favorecer o trabalhador, assim a regra geral delineada no referido art. não deve ser aplicada quando lhe for prejudicial.

Assim, a aplicação *ipsi letteres* do mencionado dispositivo legal, obrigando o trabalhador demandar contra o empregador no local onde prestou o serviço, mesmo sendo em local diverso onde mora e causando um prejuízo maior do que o valor a ser angariado pelo obreiro com a demanda, fere os princípios constitucionais da isonomia, e da inafastabilidade jurisdicional, culminando na situação de desequilíbrio entre as partes.

Com o fito de manter a paz e a ordem social o Estado, através da Justiça, sobretudo a laboral, tem como função precípua a substituição das partes, ofertando a cada uma delas aquilo que lhe é direito, de modo a garantir uma solução imparcial, ponderada e imperativa da lide proposta, através do devido processo legal, e este se inicia com a definição da competência da justiça. Neste diapasão, será colocado à baila deste estudo o confronto existente entre o foro competente *ratione loci* e o princípio constitucional do Direito de Ação, ou seja, o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Portanto, pelo supramencionado, a presente pesquisa justifica-se por se tratar de um fato de extrema relevância que acalora e acirra debates e posicionamentos jurídicos e por referir-se a princípios constitucionais tão importantes quanto ao princípio da isonomia, do direito de ação e da proteção ao trabalhador.

O presente trabalho está estruturado em oito seções. Nesta primeira seção introdutório foram apresentados o problema central, os objetivos, a delimitação da

pesquisa, bem como os elementos necessários, além de algumas definições essenciais, de modo a permitir a adequada compreensão do tema e de sua relevância. A segunda destaca-se o conceito de jurisdição, referindo-se sobre os princípios regentes. Na terceira, abordará, de forma ampla, os principais aspectos da Competência, abarcando os critérios legais para a determinação da competência. Na quarta, os direitos e garantias constitucionais, referindo-se ainda, sobre os princípios regentes em nossa Constituição Federal. Na quinta seção, os princípios do direito trabalhista. Na sexta, a competência na Justiça do Trabalho, abrangendo a Jurisdição Trabalhista, a Competência material e a competência em razão do território. A sétima seção, de forma ampla, discorreremos sobre a Competência territorial trabalhista e o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Por fim, na oitava e última seção, a partir dos principais ensinamentos apresentados anteriormente será possível concluir a atuação dos tribunais e os entendimentos doutrinários acerca da competência a fim de possibilitar o acesso à justiça aos trabalhadores.

2 JURISDIÇÃO

O conceito de jurisdição nasce da necessidade que o Estado tem de intervir nos conflitos jurídicos entre indivíduos, com o objetivo de evitar a autodefesa entre eles, o que levaria inevitavelmente à desordem da sociedade culminando na política do “olho por olho dente por dente”, consagrado na Lei de Talião encontrados no Código Hamurabi, vigente no ano de 1700, a.C., no reino da Babilônia, que consistia na resposta recíproca entre crime e pena.

Desta forma, “o mal causado a alguém deve ser proporcional ao castigo imposto: para tal crime, tal e qual a pena” (Meister, 2007, p. 59). Para tanto, e no intuito de evitar a parcialidade na solução da lide, surge a jurisdição, momento em que o Estado resgata para si, por intermédio do Poder Judiciário, e através dos órgãos jurisdicionais, o dever de solucionar os conflitos entre as partes, administrando a justiça através do devido processo legal, por meio do processo, investigando de forma imparcial, ponderada e imperativa qual a razão de cada um dos litigantes, conforme determinada em lei.

Jurisdição é ao mesmo tempo poder, função e atividade na medida em que o Estado Democrático de Direito, como forma de emanar sua soberania estatal, na figura dos órgãos jurisdicionais que são os juízes e Tribunais, intervém no conflito substituindo as partes envolvidas, de modo imparcial e equânime, por meio do processo, com o fito de aplicar as normas de direito substancial ao caso concreto para alcançar a justa composição da lide, bem como a manutenção da ordem pública e jurídica, através do respeito à Constituição Federal.

Assim, a jurisdição é a atividade dos Juízes e dos Tribunais de aplicar o direito em processo regular, quando devidamente provocados.

2.1 Princípios da Jurisdição

Trataremos neste título dos Princípios da Jurisdição que integram ou são conexos com o tema deste trabalho

2.1.1 Princípio da investidura

A Jurisdição somente é exercida por quem esteja regularmente investido na autoridade de magistrado, em pleno exercício, em nome do Estado, que é pessoa jurídica de direito público, no exercício da atividade jurisdicional.

2.2.2 Princípio da inafastabilidade ou da indeclinabilidade

Também chamado de o princípio do controle jurisdicional. Descrito no Art. 5º, XXXV, da CRFB/88 c/c Art. 126 CPC, garantindo a todos o acesso ao Poder Judiciário quando tiverem direito seu violado ou ameaçado, não podendo excluir da apreciação deste Poder quaisquer destas lesões ou ameaças.

Art. 5º- CRFB/88-

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Nem sob o óbice de qualquer pretexto poderá o Juiz abster-se de apreciá-lo quando for devidamente invocado, vedando ao juiz subtrair-se da função jurisdicional, mesmo sob a hipótese de lacuna ou obscuridade na lei.

Este Princípio é de fundamental importância e norteador deste trabalho, mais a frente o trataremos aprofundadamente.

2.1.3 Princípio da indelegabilidade

Este princípio decorre do Princípio da Indeclinabilidade. Sob sua égide é vedado a qualquer dos Poderes Estatais, quer seja Executivo, Legislativo ou Judiciário, e a seus membros, delegar atribuições fora dos fixados pela Constituição Federal. Em assim sendo, é vedado ao Juiz delegar seu poder de jurisdição a qualquer outro órgão, sob pena de violar o Princípio da indeclinabilidade e a garantia do juiz natural descrita no Art. 5º, LIII, CRFB/88:

Art. 5º CRFB/88...

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[...]

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Salvo exceções declinadas em lei e que não sejam contrárias à Carta Magna.

2.1.4 Princípio do Juiz Natural

Ninguém pode ser privado de ter conflito seu apreciado e julgado por juiz independente e imparcial, indicado pelas normas constitucionais e legais, também chamado de Juiz Constitucional ou Natural. É vedado juízo ou tribunal de exceção, conforme preceitua o Art. 5º, XXXVII c/c Art. 5º, LIII CRFB/88. Veda-se também que pessoas estranhas aos órgãos judiciais exerçam as funções específicas destes, salvo quando previsto na Constituição Federal.

Art. 5º CRFB/88 ...

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[...]

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

O juiz natural é aquele previamente constituído, previsto constitucionalmente e integrado de forma legítima ao Poder Judiciário, dotado de todas as garantias que lhe são inerentes pela Constituição Federal, no Art. 95.

3 COMPETÊNCIA

É a medida da Jurisdição, a limitação do Poder e fixação das atribuições dos órgãos jurisdicionais, consubstanciada na delimitação prévia, constitucional e legal desse poder, por meio de critérios de distribuição territorial, especialização da justiça e divisão do serviço, demarcando limites.

3.2 Critérios legais de determinação da competência

3.2.1 Critério territorial ou *Ratione loci*

É o critério do foro, onde a competência é fixada em razão da circunscrição territorial, indicando qual comarca ou seção judiciária deve ser ajuizada a lide, considerando a divisão do próprio território. Esse critério determina o Juizado ou Vara competente para apreciar a lide proposta. O foro comum é o domicílio do réu, conforme preceitua Art. 94 CPC.

Art. 94- A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§1º- tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§2º- sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§3º- quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§4º- havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. (BRASIL,

O foro especial vem delimitado nos Arts. 95 a 101 do CPC, em especial o Art. 100, do mencionado dispositivo.

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

[...]

(BRASIL,

Da leitura do mencionado artigo pode-se aduzir hipóteses em que há inversão a regra da escolha do domicílio competente como o domicílio do réu,

sendo a escolha revertida para o domicílio da mulher, ou do menor, ou do devedor, pessoas tidas como vulneráveis na lei e, portanto, receptoras de proteção especial por parte do ordenamento jurídico, tendo o privilégio de escolha do foro no seu domicílio. No mesmo patamar temos o obreiro que é receptor de proteção das leis trabalhistas por ser considerada parte hipossuficiente. Estes também devem ter constituídos como competente o foro de seu domicílio, ou o mais próximo desta.

Outras exceções são encontradas no Art. 4º, II e III, da Lei 9.099/ 95, onde se torna competente o Juizado Especial Cível:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (BRASIL, Lei nº 9.099/95, 1995)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.072/90) traz outra exceção à regra do domicílio do réu nas hipóteses em que haja indenização fundada em responsabilidade civil de fornecedor de produtos e serviços, onde a ação será proposta no domicílio do autor ou reclamante.

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor (BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 1990)

É critério de competência relativa, ou seja, admite prorrogação. A competência se prorroga sob certas condições, quando um órgão judiciário torna-se competente na apreciação de determinada lide, quando originalmente esta competência seria de outra jurisdição.

3.2.2 Critério material ou *Ratione materiae*

É a competência fixada em razão da natureza da causa ou da matéria a ser discutida na lide o que faz surgir varas especializadas como as varas de família, as varas criminais, as varas cíveis, as varas de Justiça do Trabalho, dentre outras. É um critério objetivo de determinação da competência e pauta-se na

natureza da relação jurídica controvertida. No que tange a Justiça do Trabalho encontra-se disciplinado no Art. 114, da CRFB/88 e no Art. 652, CLT.

Art 114- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei;

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (BRASIL, Constituição Federal do Brasil, 1988).

E continua na CLT:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. (BRASIL, Consolidações das leis trabalhistas, 1943).

A competência material tem caráter absoluto, ou seja, determinada segundo o interesse público, sendo por isso que o sistema jurídico não admite modificações nos critérios estabelecidos para sua fixação, mesmo que estejam de acordo com a vontade das partes.

4. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Segundo Chimenti... [et. al.], (2009, p. 34) ao citar Rebello Pinho define como inconstitucional toda norma infraconstitucional que em seu texto traga dispositivo que venha de encontro com qualquer um dos princípios inseridos de forma implícita ou explícita no texto da CRFB /88. Continua:

[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...] representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais.²

Nesse patamar Moraes, (2002, p. 202) traz que o valor social do trabalho é parte integrante dos direitos sociais e um dos princípios consagrados pela CRFB\88. É um direito de Segunda Geração e, por isso mesmo, exige prestação positiva do Estado, de modo a garantir o cumprimento à igualdade, bem com reduzir desigualdades sociais. Caracteriza-se também como direito fundamental do homem, tendo como fim a proteção aos hipossuficientes, como forma de viabilizar a igualdade, o bem-estar e a justiça social.

Os direitos e garantias constitucionais, consagrados na Carta Magna, destinam-se a todas as pessoas e, embora não sejam absolutos e um direito possa chocar-se no âmbito de proteção de outro direito, admitem concorrência podendo por isso serem acumulados por um mesmo titular. No entanto, os direitos fundamentais, em regra, não podem ser renunciados, nem alienados, nem sofrem prescrição.

Os direitos e garantias constitucionais decorrem dos princípios adotados pela Constituição Federal de forma explícita ou implícita, e são vários e o rol descrito no texto da Constituição Federal é meramente exemplificativo, ou seja, é *numerus clausus*, conforme descrito no Art. 5º, § 2º da CRFB/88.

Art. 5º...

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

² BANDEIRA MELLO *apud* CHIMENTI et. al., 2009

Não obstante, as normas que definem um direito e garantia constitucional têm eficácia imediata e independem da criação de normas de natureza infraconstitucional, conforme preconiza o Art. 5º, §1º CRFB/88, ao dispor que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”.

Dentre todos os direitos e Garantias que existem, interessa para este trabalho e em defesa da matéria aqui aludida, os princípios estudados nos subtítulos abaixo.

4.1 Princípio da Isonomia

A Constituição Federal bem como os demais ordenamentos infraconstitucionais pautam suas normas na igualdade formal, onde tanto a igualdade entre as pessoas quanto a desigualdade entre elas têm o mesmo peso desde que positivadas com vistas ao bem comum. Nesse diapasão, nosso ordenamento jurídico, em especial as leis trabalhistas, foco deste estudo, trazem certas discriminações que objetivam assegurar a igualdade também em seu sentido material, sobretudo, para suprir as desigualdades existentes, alicerçadas nas palavras de Rui Barbosa, segundo o qual a igualdade consiste tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

No entanto, segundo Mello, essa discriminação positivada no ordenamento jurídico brasileiro deve obedecer certas regras para guardar legalidade com o princípio da isonomia, quais sejam:

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. (MELLO, 2005, p. 41).

Dentre as diversas formas de discriminação que têm por objetivo equilibrar a desigualdade, existe o princípio da igualdade perante a lei, princípio da

igualdade perante a tributação, princípio da igualdade sem distinção de sexo e de orientação sexual, princípio da igualdade sem distinção de raça, cor, e origem, princípio da igualdade sem distinção de idade, princípio da igualdade sem distinção de trabalho, princípio da igualdade sem distinção de credo, princípio da igualdade de acesso à justiça, porém para ênfase deste trabalho serão melhor abordados os abaixo descritos:

a) igualdade perante a lei, ou seja, o direito ao devido processo legal, que é um direito fundamental inerente a todo ser humano, vem tratada no Art. 5º, LIV e LV da CRFB/88

Art. 5-CRFB ...

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, Constituição Federal do Brasil, 1988).

Ademais trata do assunto ainda o Art. 8º da Convenção de São José da Costa Rica (*RIDEEL, 2016 p.1984*):

Art. 8º – Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...]

Do devido processo legal consubstancia-se outras infinidades de direitos igualmente fundamentais para o bom andamento do deslinde do processo e preconizador da igualdade entre as partes, quais sejam: a ampla defesa, o contraditório, o direito de acesso à justiça, que será tratado à frente, o tratamento paritário conferido às partes (Art. 5º, I, CPC), a garantia do juiz natural bem como de sua imparcialidade como julgador (Art. 5º XXXVII e LIII, CRFB/88), uma duração razoável do processo, dentre outros.

b) igualdade de acesso à justiça vem consagrada no Art. 5º incs. XXXIV e LXXIV da CRFB/88:

Art. 5 CRFB ...

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
 [...]
 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
 [...]

Nesse diapasão, GONZAGA (2009, p. 6), cita:

[...] ao fazer observar a igualdade das partes no processo, caberá ao juiz compensar de modo adequado desigualdades econômicas de modo a permitir a efetiva, correta e tempestiva defesa dos direitos e interesses em juízo. Tal é a igualdade real e proporcional, isto é, o tratamento desigual deve ser dispensado aos substancialmente desiguais na exata medida da desigualdade.³

A garantia de acesso à justiça de todos os cidadãos corrobora o ideal de Estado Democrático de Direito na medida em que, discriminando o conceito de pobre, na acepção legal da palavra, tem por objetivo igualá-los aos demais cidadãos oferecendo-lhes paridade de armas para combate judicial.

4.1.1 Igualdade formal

É aquela positivada na CRFB/88, e desta forma possui força normativa, ou seja, encontra-se definida expressamente, por exemplo, no Art. 5^a da Constituição Federal. É a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ela, no entanto, não garante a todos os brasileiros as mesmas condições, ou seja, por si só é insuficiente para alcançar os fins delineados pela Carta Magna, no Art. 3^o, visto que as determinações sociais e econômicas da sociedade não se desenvolvem de acordo com o ordenamento jurídico, o que corrobora com o aumento das desigualdades sociais, somente sanável através da análise do caso concreto sob o ângulo da igualdade material.

Art. 3^o- CRFB- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, Constituição Federal do Brasil, 1988).

³ SANTOS LUCON *apud* AZEVEDO GONZAGA, 2009

Sob o ponto de vista da igualdade formal não se admite diferenciar os indivíduos sob qualquer que seja o aspecto, ou seja, trata-se os iguais e os desiguais de maneira igual o que acaba corroborando em desigualdades e injustiças uma vez que somos todos particularmente diferentes uns dos outros e, por isso mesmo, merecemos tratamento diferente e proporcional às nossas condições na coletividade e características sociais, econômicas, políticas, etc.

4.1.2 Igualdade material

É aquela tratada por Rui Barbosa quando dizia que se deve oferecer tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Através da igualdade material promove-se, sobretudo a igualdade jurídica e social, uma vez que, como visto no tópico anterior a igualdade de direitos por si só é insuficiente para garantir o acesso isonômico dos desfavorecidos quando comparados com indivíduos socialmente privilegiados.

É uma maneira de tornar efetiva a igualdade de fato onde as discriminações sejam consideradas e por esta razão o tratamento desigual venha igualar os desiguais, minimizando ou mesmo pondo fim às desigualdades econômicas e sociais, através da promoção da justiça. As diferenças existentes entre indivíduos não podem servir de justificativa para ofertar tratamento privilegiado ou mesmo prejudicar certas pessoas, dentro de uma sociedade. Havendo diferenças entre indivíduos e sendo estas diferenças fatores de desigualação de ordem jurídica, cabe ao legislador criar normas de desigualação que compensarão as diferenças.

Sobre a igualdade material, Alexandre Moraes aduz:

Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de u, moído único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de

uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário⁴.

Nesse diapasão, certas normas têm por base o princípio da proteção de seus tutelados, considerados vulneráveis, como forma de melhor efetivar a busca da justiça pelo menos favorecido, quer seja, social, técnica, jurídica, política ou economicamente. É a forma mais plena e efetiva de alcançar o princípio da igualdade material, onde o objetivo é igualar juridicamente as partes envolvidas na lide, minimizando disparidades de armas jurídicas que acaso possam ser encontradas no caso concreto, consagrando o *due process of law*. Tal situação é encontrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) quando confere proteção integral ao menor de dezoito anos; no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), que tutela o consumidor pautado na sua vulnerabilidade na relação de consumo; na Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5452/43) o princípio da proteção tem como parte vulnerável e fragilizada da relação jurídica o trabalhador; na Lei Maria da Penha (Lei 11340/06), o fim é a proteção da mulher, enquanto gênero feminino, quanto impostas a violências no âmbito doméstico e familiar; ainda o Estatuto do Idoso (Lei 10741/03) é uma ferramenta de proteção integral ao idoso, maior de sessenta anos.

4.2 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

É uma das mais importantes garantias preconizadas pela Constituição Federal/88, no Art. 5º, XXXV, garantidora da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Art. 5º- CRFB...

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

[...]

(BRASIL, Constituição Federal do Brasil, 1988)

E desta feita não se admite, segundo Rocha, (2005, p.1) “ao legislador infraconstitucional mitigar o princípio em tela, nem mesmo por emenda à Constituição, visto se tratar de autêntica cláusula pétrea” (art. 60, §4º, II e IV, CF).

Art. 60- A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

⁴ DANTAS *apud* MORAES, 2007, p. 33

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - *omissis*;

II - *omissis*;

III - *omissis*;

IV - os direitos e garantias individuais.

(BRASIL, Constituição Federal do Brasil, 1988). [grifo nosso]

É também chamado, ainda segundo Rocha, de Princípio do Direito de Ação, ou de Direito à Tutela Jurisdicional, ou de Direito à Jurisdição, ou de Princípio da Justicialidade ou Judiciabilidade.

O objetivo é garantir a todos os cidadãos, titulares de direitos ou de pretensões resistidas, que não obtiverem de forma espontânea a satisfação de um interesse seu, consegui-la por intermédio do Estado, na figura do Poder Judiciário. É princípio garantidor do direito ao Devido Processo Legal, garantindo por isso não só o acesso à Justiça, mas acima de tudo a uma ordem jurídica justa e efetiva, através dos direitos ao contraditório, à ampla defesa, à citação, aos atos publicizados, à decisão motivada, ao juiz natural, dentre outras.

Outra situação decorrente do princípio da inafastabilidade de jurisdição refere-se ao direito de se ter assistência jurídica integral gratuita para os considerados necessitados, ou seja, aqueles que comprovem insuficiência de recursos conforme art. 5º LXXIV.

Art. 5º ...

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

(BRASIL, Constituição Federal do Brasil, 1988)

Bem como àqueles cuja lei oferte-lhes cobertura por ter reconhecida a condição de insuficiência ou vulnerabilidade conforme ocorre com o trabalhador na CLT, quando temos o princípio da Proteção que dispõe acerca da vulnerabilidade do trabalhador e procura atenuar as desigualdades existentes entre empregado e empregador em Juízo, atestando ser esta a parte mais fraca da relação.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Quando se diz assistência jurídica deve-se ter em mente todos os serviços jurídicos como consulta, representação em juízo e etc., englobando inclusive a assistência judiciária, e a facilidade de acesso da parte vulnerável a pleitear sua lide no local de sua residência ou em local mais próximo ou fazê-la de modo menos oneroso de modo que todos esses aspectos em conjunto garantam o livre acesso da parte à justiça.

Nesse entendimento tem-se a assistência jurídica como:

[...] "primeira onda" do movimento surgido com o intuito de criar soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, tendo em vista que "os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres."⁵ (grifo nosso)

Nesse diapasão, não se pode falar, em hipótese alguma em livre acesso das partes ao Poder Judiciário se, no caso do Direito trabalhista, pauta deste estudo, o empregado, parte vulnerável da relação de trabalho, tiver que deslocar vários quilômetros numa viagem onerosa, longa e difícil, para poder acionar a Justiça em outro Estado ou município, onde trabalhara outrora, por não haver previsão expressa de que este possa fazer valer seu direito e acionar a máquina judiciária no local onde reside, o que lhe seria mais plausível, menos oneroso e constitucionalmente correto, sob a análise do princípio ora estudado.

4.3 Princípio da Proporcionalidade

Refere-se à medida a ser adotada para o estabelecimento do *iter* procedimental coeso e imparcial para alcançar uma decisão justa, coesa, dando ao julgador a possibilidade de balancear o meio e fim a ser alcançado pela lei na concepção do resultado preterido. Nesse sentido:

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional⁶.

Com o advento da CRFB/88, vários princípios foram considerados essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito, tais como as liberdades individuais e coletivas, a dignidade da pessoa humana, as garantias

⁵ CAPPELLETTI e GARTH *apud* ROCHA, 2005, p. 1

⁶ STEINMETZ, *apud* MELLO CAMPOS, p. 3

constitucionais. Para manter os fundamentos e objetivos traçados na Constituição é imprescindível o sopesamento e harmonização de interesses, forças e direitos através da proporcionalidade.

A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.⁷

Desta feita o legislador ao elaborar o sistema normativo deve pautar-se de certos critérios e princípios para que estas estejam de acordo com os princípios constitucionais. Nesse diapasão:

Ao expor a doutrina de Karl Larens, Coelho esclarece: “utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios - , o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico” (LENZA, 2008, p. 75).

O princípio da proporcionalidade objetiva evitar as arbitrariedades que por ventura possam ser cometidas por ato do poder legislativo, administrativo ou judiciário, quando estes excederem os limites impostos na CRFB/88, funciona como um freio quando for ultrapassada os limites traçados pelos direitos fundamentais.

A garantia dos direitos fundamentais de liberdade e, principalmente, a implementação dos direitos fundamentais sociais, exige uma atuação judicial responsável e comprometida, que, embora reconhecendo os inegáveis limites da reserva do possível, torne viável e efetiva a paulatina realização dos compromissos sociais constitucionalmente afirmados. Dentre os inúmeros espaços de aplicação dessa máxima, sem dúvida na defesa da justiciabilidade plena da Administração Pública e na concretização dos direitos fundamentais sociais podem ser colhidos os frutos mais significativos à teoria constitucional e à efetiva justiça social.⁸

Nesse contexto deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade quando da leitura do Art. 651, *caput*, da CLT, no momento da eleição do foro competente para o julgamento de reclamação interposta por empregado hipossuficiente e que reside em local adverso do local onde prestou serviço. Quando se pretende

⁷ CRISTOVAM apud KONCIKOSKI, 2012

⁸ CRISTOVAM apud KONCIKOSKI, 2012

adequar os meios ou máximas de conformidade deve-se atentar a pertinência desta com a consecução com fim almejado pela norma. Deve-se ater sempre à satisfação do interesse público através da persecução de meios idôneos, proporcionais e adequados com o ordenamento, sobretudo com a CRFB/88, buscando sempre harmonizar as normas.

[...] pela máxima da adequação não se deve considerar o grau de eficácia das providências escolhidas, tidas como capazes de alcançar o objetivo almejado. A perspectiva da eficácia e o debate acerca do melhor meio para a realização da finalidade desejada – a intervenção menos gravosa ao cidadão – já transbordam o prisma da adequação e entram na órbita da máxima da necessidade.⁹

Assim se a determinação da competência no foro do domicílio do empregado for a medida adequada e menos gravosa para o interesse público, sobretudo para a população, ou seja, se esta medida for a que menos restringir e limitar os direitos fundamentais ela deve ser aplicada.

4.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Para o ordenamento jurídico nacional nossas leis fundamentam-se na pessoa humana como meio, medida e fim da aplicação do direito, ou seja, a mola mestra do direito, todo seu alicerce é o ser humano, destinatário final da norma jurídica.

Desta feita todos os princípios e garantias constitucionais pautam-se na dignidade da pessoa humana.

A CRFB/88 menciona em seu texto a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, a saber:

Art. 1º-(CRFB/88) “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, Constituição Federal do Brasil, 1988)

O princípio da dignidade da pessoa humana como uma das peças basilares do Estado Democrático de Direito é elemento imprescindível para a interpretação e aplicação de normas jurídicas. Apresenta-se como verdadeira cláusula geral, objetivando igualar o ser humano e estender esta igualdade

⁹ CRISTOVAN apud KONCIKOSKI, 2012

perante a sociedade. Apresenta como princípio irrenunciável e inalienável. Cabe à sociedade, baseando-se em seus anseios democráticos e expectativas sociais, determinar os limites e parâmetros para se definir os parâmetros da dignidade da pessoa humana, de modo a diferencia o homem de uma “res”.

4.5 Princípio da Razoabilidade

O princípio em tela tem o fito de inibir que os mais fracos ou hipossuficientes sejam oprimidos, nem tenham seus direitos cerceados, através da valoração do caso concreto discutido em relação a norma a ser aplicada. O objetivo é da aplicação lógica, sensata moderada e aceitável da norma, de modo a se obter um julgamento pautado na justiça, no bom senso e no equilíbrio entre as partes envolvidas na lide. Assim:

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.¹⁰

O Juiz quando da apreciação da lide deve fazê-lo de modo razoável, ou seja, de acordo com o bom senso comum.

¹⁰ OLIVEIRA apud MELLO CAMPOS

5 PRINCÍPIOS DO DIREITO TRABALHISTA

Princípio é o fundamento, a base, o alicerce que sustenta e norteia a ciência jurídica. É através dele que se traçam diretrizes ou postulados que inspiram a criação da norma jurídica bem como sua aplicação no caso concreto, quer seja pela Justiça do Trabalho quer seja pelas autoridades administrativas, conforme preconiza a CLT.

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Nesse entendimento, princípio é:

[...] por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1997, p. 573)

Os valores de uma certa sociedade se expressam através de princípios, e estes servem como base para a criação do ordenamento jurídico, estabelecendo limites, dirimindo lacunas, servindo de fundamento para atividade de interpretação, criando com eficiência direitos subjetivos como as expressões no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste diapasão, em consonância com este trabalho, destacam-se os Princípios Trabalhistas a seguir elencados.

5.1 Princípio Protetivo

É princípio de Direito Internacional, em vigor em vários países. Objetivam assegurar superioridade jurídica ao empregado, haja vista sua inferioridade econômica, atenuando as desigualdades existentes entre as partes em Juízo.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (BRASIL, Código de Processo Civil, 1973).

Sobre o Princípio da Proteção, Delgado (2011, p. 192) aduz ser “uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro-, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho”.

Segundo doutrina, o princípio da proteção se exprime de três formas distintas, que se agrupam constituindo um sistema integrado de proteção:

- a) a regra *in dubio, pro operário*. Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador;
- b) a regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e
- c) a regra da condição mais benéfica. Critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador. Desta exposição segue-se que se trata de três regras distintas, resultantes do mesmo princípio geral, sem que se possa considerar uma regra subordinada ou derivada de outra.¹¹

Tem-se que o Princípio Protetor abrange quase todos os demais princípios do Direito Individual do Trabalho, nestas condições. “Todos [...] outros princípios especiais também criam, no âmbito de sua abrangência, uma proteção especial aos interesses contratuais obreiros [...]”¹².

Nesse diapasão conclui-se que, inclusive quando estamos diante do princípio da inafastabilidade de jurisdição, querendo dizer que ao obreiro deve haver facilidade e não onerosidade para acionar a máquina judiciária para ver satisfeito um conflito oriundo da relação de trabalho, também neste caso o princípio da proteção deve abranger de modo que a regra do Art. 651, *caput*, da CLT, não seja geral, mas sim, por meio de Interpretação Extensiva, nas situações do obreiro migrante, e dando efetividade à proteção deste como hipossuficiente da relação, e pela inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, possibilitar o seu acesso às Varas do Trabalho mais próximas de seu domicílio, e não apenas como preceitua o referido Art. 651, ser determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. Nas palavras de Robortella

[...] o novo protecionismo deve atender a fenômenos complexos como precarização, trabalho informal, cooperativismo, tecnologia, desemprego

¹¹ RODRIGUES *apud* TAMADA, 2012, p. 1

¹² DELGADO *apud* TAMADA, 2012, p.1

estrutural, trabalho infantil, discriminação, migração de mão-de-obra etc. O Direito do Trabalho precisa ampliar seus horizontes, ocupando-se de proteger o trabalhador e, ao mesmo tempo, estimular o investimento produtivo.¹³ (grifo nosso).

Assim, quando um empregado sai de seu domicílio e migra para outro Estado longínquo de seu Estado de origem, à procura de emprego, e ao fim da empreitada laboral, após retornar para casa, desempregado, com sua subsistência e de sua família prejudicada, ainda assim tiver que deslocar até o Estado onde exercera sua atividade profissional para pleitear reclamação trabalhista junto a Vara do Trabalho daquele local, resta prejudicada a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição e também o princípio da Proteção.

Corroborando esta ideia:

[...] é a necessidade de proteção social aos trabalhadores que constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e tem sido a base de todo o seu sistema jurídico. Essa raiz, apesar das mudanças da sociedade atual e da flexibilização das normas trabalhistas, não pode e não deve ser destruída, sob pena de assistirmos ao fim do Direito do Trabalho. Essa constatação não impede, entretanto, que se aceite e até se promova a necessária adaptação das suas normas às circunstâncias econômicas e sociais de cada país, em cada época, o que, aliás, tem sido uma constante na história do Direito do Trabalho¹⁴.

As normas de direito do trabalho devem, segundo entendimento doutrinário, adaptar-se, amoldar-se às constantes mudanças sociais, flexibilizando seus ditames de modo a dar efetivo amparo ao trabalhador, parte vulnerável em relação ao empregador, neste sentido deve ser a ótica da ampliação da Competência Territorial Jus Laboral.

5.1.1 Princípio da Norma Mais Favorável

Refere-se ao fato de, se existirem duas ou mais normas referentes a um mesmo caso concreto, e ambas conflitarem entre si, deve-se aplicar, na solução da lide, a norma que melhor satisfaça aos interesses do obreiro, independentemente de sua posição hierárquica, exceto se estas versarem acerca de normas proibitivas estatais, casos em que não se aplica o princípio em

¹³ ROBORTELLA apud TAMADA, 2012, p.1

¹⁴ VAZ DA SILVA apud TAMADA, 2012, p.1

questão. Ressalva-se a aplicação deste princípio também quando implicar em insegurança jurídica das partes integrantes da jurisdição.

Isto posto é garantido melhores condições ao obreiro, independentemente da posição hierárquica que a lei ocupe no ordenamento jurídico, promovendo flexibilidade à pirâmide Kelsiana, no intuito de melhor atender a necessidade do hipossuficiente na relação de emprego. Corroborando este entendimento.

Ao contrário do direito comum, em nosso direito entre várias normas sobre a mesma matéria, a pirâmide que entre elas se constitui terá no vértice, não a Constituição Federal, ou a lei federal, ou as convenções coletivas, ou o regulamento de empresa, de modo invariável e fixo. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador dentre as diferentes em vigor¹⁵.

No entanto, em 2004, com a Reforma do Judiciário, foi publicada a EC nº 45 que, dentre várias outras mudanças acrescentou ao corpo da Constituição Federal o ART. 103-A.

Art. 103-A.-O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (BRASIL, Constituição Federal da República do Brasil, 1988)

A Súmula Vinculante tem como objeto as reiteradas decisões sobre a matéria constitucional (*caput* do Art. 103-A, CRFB/88), além de objetivar a interpretação, a validade e eficácia de certas normas (Art. 103, §3º, CRFB/88) controversas discutidas entre os órgãos jurisdicionais ou entre a administração pública e aqueles de modo que esta controvérsia acarrete insegurança jurídica e relevante aumento do número de processos sobre a mesma questão,

¹⁵ NASCIMENTO apud FREITAS e SILVA, 2010, p. 1

desafogando o Judiciário, impedindo ações e recursos eternos e repetitivos, o que corrobora com o princípio da celeridade processual. A Súmula Vinculante tem efeito *erga omnes*, ou seja, a norma ou decisão terá efeito vinculante, ou melhor, valerá para todos (Art. 3º, §3º CRFB/88).

Quando se aplica o Princípio da norma mais favorável junto à EC nº 45/04, quanto à Súmula Vinculante, tem-se que estas devem obrigatoriamente ser aplicadas na Justiça do Trabalho, mesmo que não sejam favoráveis ao obreiro, sob pena das decisões trabalhistas serem cassadas pelo STF. Até o presente momento foram editadas 32 Súmulas Vinculantes e destas a Súmula Vinculante nº 4 versa acerca de norma trabalhista.

Súmula Vinculante nº 4-Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Mesmo a Súmula Vinculante não sendo Lei, possui força de obrigatoriedade peculiar da lei, e por isso deve ser obedecida em todos os níveis do Poder Judiciário e da Administração Pública. Assim, conforme definido por Freitas e Gomes e Silva, a Súmula nº 4 acima transcrita, por seu caráter vinculante promoveu diversas alterações no sistema normativo laboral brasileiro, tais como “na Súmula nº 228/TST que trata da Base de cálculo do adicional de insalubridade, provocando inclusive, o cancelamento da Súmula nº 17 e da OJ nº 2 da SBDI-1, além de promover nova redação na OJ nº 47 da SBDI-1” (FREITAS e SILVA, 2010, p. 1). Segundo as autoras a Súmula Vinculante nº 4 traz benefícios ao obreiro uma vez que estes tiveram seu adicional de insalubridade calculado sobre o salário básico e não mais sobre o salário mínimo.

[...] até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam [...]
(BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula Vinculante nº 17 e 228 da 1ª Turma do col. TST, no RR 955/2006-099-15-00, da Relatoria do Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ EM 16.5.2008. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/sumulas>>.)

Sobre este assunto espera-se que as Súmulas Vinculantes não venham configurar um retrocesso nas normas celetistas, violando os princípios laborais e promovendo desequilíbrio nos litígios trabalhistas, e que pacifiquem entendimento

no que tange a prorrogação de Competência ao domicílio do obreiro, pondo fim a pluralidade de interpretações.

5.1.2 Princípio da Condição Mais Benéfica

Refere-se ao fato de se houver alguma alteração no contrato de trabalho que torne este menos favorável ao obreiro, esta não terá efeitos, haja vista a direito do trabalhador à norma mais favorável, nem mesmo se comparadas com normas legais. Caracteriza-se na garantia da manutenção da cláusula mais benéfica ao obreiro, no contrato de trabalho.

Art. 468 - CLT Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (BRASIL, Consolidações da Legislação Trabalhista, 1943)

Ainda sobre a matéria, tem-se o Enunciado nº 51 do TST:

ENUNCIADO Nº 51 - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999).

Desta feita, novas regras jurídicas somente surtiram efeito para contratos firmados após a promulgação daquelas.

Súmula nº 51 do TST
NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II – omissis.

[...]

(BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula Vinculante nº 51 do col. TST, (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 publicado no DJ EM 16.5.2008. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/sumulas>>.).

O Princípio da Condição Mais Benéfica não aplica quando se tratar de acordos coletivos ou convenções coletivas.

5.1.3 Princípio do In Dúbio Pro Operário

Também chamado in dúbio pro reo ou in dúbio pro mísero. Deste princípio o julgador, ao aplicar a norma ao caso concreto tem, dentre as interpretações legais existentes, a escolha da norma que melhor beneficia o trabalhador, desde que “a) somente quando exista dúvida sobre o alcance da norma legal; e b) sempre que não esteja em desacordo com a vontade do legislador”¹⁶. Continua a autora:

Ainda, para a aplicação da regra mais favorável, devem estar presentes alguns pressupostos, quais sejam:

- a) Pluralidade de normas jurídicas;
- b) Validade das normas em confronto;
- c) Aplicabilidade das normas concorrentes ao caso concreto;
- d) Colisão entre aquela norma;
- e) Maior favorabilidade, para o trabalhador, de uma das normas em cotejo.

O objeto do princípio em questão é atenuar as disparidades de condições entre o empregado e o empregador atendendo ao interesse social e ao bem comum e, desta forma, propiciar uma lide justa. Devido à grande similaridade, este princípio encontra-se absorvido pelo princípio da norma mais favorável. Contudo, é entendimento dominante que esse princípio não se aplica integralmente no processo do trabalho, mas apenas excepcionalmente, eis que, no exame das provas e dos fatos deve-se observar as regras do ônus da prova estabelecidas em lei.

[...] o in dúbio pro operário não se aplica integralmente ao processo do trabalho, pois, havendo dúvida, à primeira vista, não se poderia decidir em favor do trabalhador, mas verificar quem tem o ônus da prova no caso concreto, de acordo com as especificações dos Arts. 333 CPC e 818, da CLT.¹⁷

No código:

Art. 818 CLT- O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

¹⁶ RODRIGUES apud ALMEIDA, 2007, p. 1

¹⁷ MARTINS apud GESSER SESCO, 2008, p. 74).

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.”

Art. 333. CPC- O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

(BRASIL, Consolidações das Legislações Trabalhistas, 1943).

Assim, o princípio em tela deve ser usado somente quando a interpretação segundo o *in dúbio pro operário*, levar ao verdadeiro sentido da norma, dando-lhe clareza devida, sem, contudo afastar-se da segurança jurídica, de modo que o aplicador da lei assumira a função do legislador.

Em casos de autêntica dúvida para valorar o significado ou o alcance de uma prova. Não para suprir omissões; mas para apreciar adequadamente o conjunto dos elementos probatórios tendo em conta as diversas circunstâncias do caso, uma consideração especial. Não só pela desigualdade básica das partes, não só pelo estado de subordinação em que se acha muitas vezes o trabalhador, mas também pela natural disponibilidade de meios de prova que tem o empregador e que contrasta com a dificuldade do trabalhador neste aspecto.¹⁸

Ainda se aduzir que este princípio poderá ser usado sempre quando suscitarem dúvidas objetivas acerca das provas contrapostas no processo, nesse sentido, cabe aplicação do princípio do *in dúbio pro operário*.

¹⁸ PLÁ RODRIGUEZ apud SILVA, 1999, p. 59

6 COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seguindo o conceito do renomado doutrinador, Nascimento, abstrai-se como se verá abaixo a conceituação e a forma da jurisdição e competências trabalhista.

Nesse ínterim, Nascimento conceitua Justiça do Trabalho:

É uma Justiça especial, com organização própria no Poder Judiciário, competente para conhecer questões trabalhistas, mas também com juízes especializados em questões trabalhistas integrados na organização judiciária comum, e, igualmente, estruturas administrativas que funcionam nos moldes jurisdicionais por força de lei que lhes confere poderes decisórios para lides trabalhistas. (NASCIMENTO, 2009, p. 126, 127).

6.1 Jurisdição Trabalhista

Os conflitos trabalhistas são dirimidos não apenas pelo Poder Judiciário, mas também através de órgãos administrativos dotados pela lei com atribuições para tal, integrados pelo Ministério do Trabalho, que atuam na solução das controvérsias de interesses e de direitos ou ainda através dos tribunais de arbitragem obrigatória que não integram o Poder Judiciário. Além destes cita-se ainda os órgãos de mediação e conciliação que são compostos pelos interlocutores sociais e também não possuem natureza jurisdicional apesar de igualmente serem aptos para solucionar conflitos trabalhistas.

No entendimento de Nascimento (2009, p. 126) “O fim principal da jurisdição é a satisfação do interesse público do Estado na realização do direito e a composição dos litígios pelas pessoas ou órgãos investidos, pela lei, desses poderes”. Nesse diapasão, legalizados estariam os demais órgãos, diferente do Estado, como os citados no parágrafo anterior, a dirimirem conflitos trabalhistas, desde que previsto em norma.

A questão levantada neste estudo é quanto a acessibilidade à justiça das partes componentes do litígio trabalhista, haja vista que quando se fala em empregado está à frente de um litigante carente e por isso impossibilitado de enfrentar burocracias e gastos judiciais, inclusive o deslocamento do local onde reside para acionar o poder judiciário em outro Estado, onde exercera o serviço ou assinara o contrato de trabalho, conforme preconiza o Art. 651 da CLT.

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

E aproveitando as palavras de Nascimento que teceu seu comentário quanto a morosidade do sistema judiciário trabalhista.

A Jurisdição é infestável, mas não deve ser a única forma de composição. Um sistema que se proponha a resolver os conflitos resultantes dos contratos individuais de trabalho não pode prescindir da coparticipação de outros mecanismos aptos a reduzir a sua carga, como as comissões sindicais de arbitragem, de mediação ou outros órgãos destinados a filtrar as questões antes que se apresentem ao Judiciário. (NASCIMENTO, 2009, p. 126 e ss.).

Nesse entendimento o empregado, ao necessitar ter problema seu, fruto de relação trabalhista, resolvido pelo Poder Judiciário, diante de sua vulnerabilidade e necessidade, pode procurar de antemão os órgãos legais, tais como comissões sindicais de arbitragem, de mediação, dentre outros, pautados legalmente de função jurisdicional, situados no local da residência deste empregado, que se incumbiriam de tentar resolver a lide. Caso o problema não se resolva a questão o trabalhador poderá ajuizar reclamatória perante o Poder Judiciário Trabalhista do local onde reside, sendo que nesse caso a produção de prova testemunhal poderá ser feita através de carta precatória ao Poder Judiciário do local onde o serviço foi prestado. Possibilitar o ajuizamento da ação no juízo do domicílio do trabalhador migrante é essencial para viabilizar o seu acesso à justiça, eis que, se o empregado reside em local diverso do que prestou o serviço, a situação pode tornar-se dispendiosa para o empregado que poderá desistir, por falta de condições econômicas, por exemplo, de ver sua lide resolvida.

A Justiça Trabalhista no Brasil divide-se em:

Art. 111- CRFB/88- São órgãos da Justiça do Trabalho:
I - o Tribunal Superior do Trabalho;
II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
III - Juízes do Trabalho.
(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

a) Órgãos de primeiro grau ou primeira instância: também chamados de Varas do Trabalho.

Não são divididas em entrâncias e não há órgãos especializados para determinada matéria trabalhista, não havendo hierarquia de poderes nas questões sobre relações de trabalho. São compostos pelos Juízes Titulares do Trabalho ou pelos Juízes do Trabalho Substituto. Têm competência para julgar

conflitos individuais provenientes das relações de trabalho, através de Reclamação Trabalhista impetrada pelo trabalhador junto à Vara.

Art. 112.-CRFB/88 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

(...)

Art. 116 CRFB/88 Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

A Jurisdição das Varas do Trabalho podem ser alteradas pelo Tribunal Regional do Trabalho, conforme determina o Art.28, da Lei 10770/03

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

(BRASIL, Lei nº 10.770/03, 2003).

Ainda sobre as Varas do Trabalho temos na Lei 6.947/81

Art. 2º - A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares. (grifo nosso)

(BRASIL, Lei nº 6.974/81, 1981).

Nota-se pela leitura do mencionado artigo que uma jurisdição pode ser alterada, desde que não seja oneroso ou traga dificuldades de deslocamento ao trabalhador. É esta mesma preocupação que é trazida a bojo deste estudo, qual seja a não onerosidade e facilidade para que o trabalhador pleiteie sua lide, quando se fala na regra do Art. 651, *caput* da CLT, haja vista o Princípio da Proteção.

b) Órgãos de segundo grau: também chamados Tribunais Regionais.

Podem ser divididos ou não em Turmas, inexistindo Tribunais de Alçada. Dividem-se em regiões e são integrados por juízes do trabalho escolhidos e nomeados pelo Presidente da República na forma determinada pelo Art. 115, da CRFB/88.

Art. 115. CRFB/88-Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Além das causas de sua competência originária, o TRT poderá ser acionado todas as vezes em que uma das partes integrantes da lide sentir-se insatisfeita com a decisão proferida nas Varas de Trabalho, acionando assim o Tribunal, através de recurso, para reavaliar a decisão proferida em instância inferior.

c) Tribunal Superior do Trabalho: órgão superior aos Tribunais Regionais. É instância extraordinária de justiça, sendo órgão de cúpula da Justiça do Trabalho.

Art. 111-A- CRFB/88- O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Das decisões proferidas pelo TST, caberá recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, quando a controvérsia se referir a matéria constitucional.

6.2 Competência da Justiça do Trabalho

Como já visto em capítulo anterior, competência é a fixação de atribuições cabíveis a cada órgão jurisdicional, demarcando os limites onde cada julgador poderá exercer sua jurisdição, tornando-se então o juiz competente.

Segundo acepção de Theodoro Junior (2008, p. 180) “A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.”.

É importantíssimo ter em mente que, para que os processos sejam distribuídos nos foros competentes, é imprescindível que sejam analisados critérios referentes ao interesse público ou o interesse das partes. Desta feita, não basta que o direito esteja previsto em norma, é necessário, acima de tudo, que seja fornecido ao empregado condições e garantias para que este tenha meios como efetivar seus direitos quando forem desrespeitados.

Todo o ordenamento celetista, inclusive o Art. 651, *caput*, da CLT, deve ser interpretado de modo a favorecer o obreiro. Nesse diapasão.

Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental. (MARTINS, 2008, p. 41)

Da análise dos critérios de distribuição de competência que serão abordados nos itens abaixo deve-se ter em mente, acima de tudo, o Princípio protecionista que é basilar no Direito celetista. O Direito Trabalhista pauta suas normas na proteção do obreiro, parte hipossuficiente na relação laboral e, por isso, não pode este ser prejudicado no seu intento de mover reclamação trabalhista pelo fato de a lei obstar-lhe este direito dificultando-lhe o acesso à Justiça, conforme se verá da análise do Art. 651, *caput*, CLT.

Os órgãos jurisdicionais trabalhistas traçam limites para o conhecimento e solução das lides que lhe são impostas dividindo a competência em material, territorial, pessoal e funcional. Não se estabelece na Justiça Trabalhista o critério referente ao valor da causa para definição de competência do juízo, sendo o valor da causa utilizado apenas para determinação do procedimento.

Trataremos mais a frente da Competência em razão do território, que é objeto deste trabalho.

6.2.1. Competência Material ou *Ratione Materiae*

Refere-se ao objeto dos litígios, ou seja, sobre o que está sendo discutido na lide. A competência em razão da matéria é absoluta, ou seja, não pode ser modificada pela vontade das partes, não podendo, portanto, ser prorrogada.

Conforme instituído pela Constituição Federal/88, após a EC nº 45/04 em seu inciso I, do art. 114, “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: As ações oriundas da relação de trabalho, [...]” (grifo nosso).

Por relação de trabalho entende-se qualquer vínculo jurídico pelo qual uma pessoa execute obra ou serviço para outra pessoa, mediante remuneração da contraprestação.

A relação de trabalho é mais abrangente e por isso compreende o trabalho autônomo, eventual, avulso, voluntário, estágio, relação de trabalho institucional e relação de emprego.

A Reforma do Judiciário de 2004 trouxe mudança também à Justiça Trabalhista que deixou de ser competente para processar e julgar apenas as ações decorrentes da relação de emprego, que se referem aos conflitos existentes somente entre empregado e empregador, passando a ser competente para processar e julgar as relações de trabalho, que é mais abrangente, pois esta comporta, inclusive, as relações de emprego.

Outra mudança trazida com a Reforma foi a retirada do texto constitucional da expressão conciliar, substituindo-a pelo termo processar, no entanto a função conciliatória não foi eliminada, reaparecendo na norma infraconstitucional, ou seja, na CLT.

Art. 652 –CLT- Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

(...)

Da leitura, aduz que a matéria tratada pela Justiça do Trabalho versa acerca da relação de trabalho, nesta incluídos toda a modalidade contratual que envolve empregador e empregado.

6.2.2 Competência em razão do território ou *ratione loci*

É a competência determinada consoante a circunscrição geográfica, é o critério do foro, é competência relativa, ou seja, pode ser modificada pela vontade das partes

No Processo celetista a competência territorial encontra respaldo no Art. 651, da CLT e é o objeto principal deste trabalho.

As regras de competência, inclusive a territorial, foram estatuídas com o fim de atender aos interesses do obreiro, oferecendo-lhe melhores condições de propor a reclamação trabalhista propiciando-lhe facilidades no que se refere as questões probatórias e financeiras como no deslocamento do trabalhador ao foro competente para a ação.

Art. 651 –CLT- A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

(BRASIL, Consolidações das Leis Trabalhistas, 1943).

A competência territorial é relativa, ou seja, depende de provocação da parte que se sente prejudicada e intenta a proteção jurisdicional, pode, portanto, haver prorrogação. Compreende os limites territoriais estabelecidos para traçar a competência de cada órgão judiciário. Este tema será abordado com mais cuidado no parágrafo seguinte, por ser o tema principal deste trabalho.

7 A COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Em todo este estudo pode-se vislumbrar que o princípio e fundamento das leis trabalhistas pautam-se, sobretudo, na proteção ao trabalhador, considerado parte hipossuficiente na relação laboral. Todas as leis trabalhistas são adaptadas e interpretadas de forma a proteger o operário e esta proteção fundamenta-se no princípio constitucional da igualdade material que é o pilar do Estado Democrático de Direito. A igualdade na sociedade moderna revela-se pelo tratamento justo entre as partes, viabilizando lhes o direito a uma vida digna, vedando privilégios e distinções desproporcionais, fora dos limites da letra fria da lei e adaptada para as diferenças do mundo prático.

Ruy Barbosa baseando-se na lição Aristotélica proclamou que “a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem¹⁹.”

A norma celetista deve ser analisada tendo-se como base todos seus princípios e fundamentos, pautando-se em uma interpretação sistemática e extensiva das leis, ou seja, a confrontação de vários dispositivos legais, sem, no entanto, compará-los, com o intuito de chegar ao objetivo real do comando legal, desta maneira elastecendo-se o alcance dela e readaptando-a ao caso concreto e as condutas atuais. Nesse sentido:

[...] o universo jurídico deve ser sempre analisado de forma holística, em seu conjunto, em conformidade com o filtro constitucional, no sentido de que nenhuma lei está livre de ser interpretada por qualquer uma das técnicas apresentadas, porque todas têm pontos importantes, com vantagens e desvantagens. A grande beleza do Direito está no fato de comportar diversas formas de interpretar, como um admirador de uma obra de arte que impregna o ar com sua forma de olhar a tela²⁰.

No direito trabalhista a interpretação da norma deve estar de acordo, prioritariamente com a Constituição Federal de 1988, e para melhor fazê-lo deve-se considerar princípios essenciais, quais sejam, o princípio do *in dubio pro*

¹⁹ BULOS apud D'OLIVEIRA, 2010

²⁰ BONFIM apud AMORIM, 2011

misero, o princípio da norma mais favorável e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Neste estudo será analisado o critério de competência territorial estabelecido no Art. 651, *caput* da CLT e demonstrar, através dos princípios constitucionais e celetistas de proteção ao trabalhador e do direito de ação, que o foro de competência das Varas de Trabalho deve ser estabelecido onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestou serviços, mas também em determinadas situações, onde ele residir, tendo em vista a facilidade de acesso deste ao poder jurisdicional e a menor onerosidade ao acioná-lo, não excluindo as possibilidades descritas no Art. 651, da CLT, a critério do obreiro.

7.1 Análise da Competência Territorial das Varas Trabalhistas

Antes de começar a análise das hipóteses de competência territorial aduzida no Art. 651, *caput*, da CLT, deve-se fazer um estudo pormenorizado do Art. 650 do mesmo dispositivo legal, que dará respaldo jurídico para o tema defendido neste estudo.

Nesse sentido, extrai-se da CLT:

Art. 650 - A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine. (BRASIL, Consolidações das Leis Trabalhistas, 1943). (grifo nosso)

7.1.1 Reinterpretação do Art. 650 da CLT

Inicialmente, segundo interpretação doutrinária, o dispositivo celetista não está se referindo ao “poder jurisdicional, mas, sim, o exercício legítimo, dentro de uma determinada área geográfica, todo o território da Comarca em que tem sede.”. Logo, muito embora faça menção à “jurisdição”, *in vero* o texto da lei está se referindo ao instituto da “competência”. (MARANHÃO, 2012, p.88). Continuando, relata que quando o texto infraconstitucional faz menção à Junta de Conciliação e Julgamento está se referindo as Varas do Trabalho, pois após o advento da EC nº 24/99 extinguiu-se a “representação classista da Justiça do

Trabalho e transformou sua primeira instância em órgão monocrático, exercido por um juiz concursado.”, alterando o texto constitucional, no Art. 111, III, da CRFB/88, que substituiu o termo Junta de Conciliação e Julgamento por Juiz do Trabalho, que passou a exercer sua função jurisdicional na Vara do Trabalho.

Art. 111. CRFB/88- São órgãos da Justiça do Trabalho:
I - o Tribunal Superior do Trabalho;
II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
III - Juízes do Trabalho. (grifo nosso)
(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Não obstante, suprimiu-se do texto constitucional a parte que referia à paridade de representação de trabalhadores e empregadores passando a vigorar.

Art. 116. CRFB/88- Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.
(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Nesse diapasão, segundo o douto Juiz e renomado autor, Maranhão, o Art. 650, da CLT, apesar de não ter tido seu texto graficamente alterado devido a inércia do Legislativo, teve sua interpretação modificada e deve ser assim entendido: no lugar de “Junta de Conciliação e Julgamento, lê-se Vara do Trabalho; no lugar de Jurisdição, lê-se competência, ou seja, “A competência de cada Vara do Trabalho abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.”

7.1.2 Alteração de competência das Varas de Trabalho- uma nova visão do Art. 650, CLT após advento da Lei 10.770/03

Segundo o Art. 650, *caput*, parte final, da CLT, a competência das Varas de Trabalho só poderá ser estendida ou restringida por lei federal, porém, este texto foi escrito 1 de maio de 1943 e desde então não foi alterado. No ano de 2003, entretanto, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulgou a Lei 10.770, que deu nova interpretação ao referido dispositivo, especificamente no seu Art. 28:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.
(BRASIL, Consolidações das Leis Trabalhistas, 1943).

Conforme entendimento de Maranhão, a Lei 10.770/03 veio minimizar a rigidez do Art. 650, CLT, outorgando ao TRT a competência de, no âmbito de sua região, modificar a jurisdição das Varas de Trabalho, bem como transferir a sua sede de um Município para outro, conforme for necessário agilizar a prestação jurisdicional. Segue “Logo, hoje, basta um ato administrativo, exarado no âmbito do próprio Tribunal, para implementar alterações na competência territorial de suas Varas do Trabalho. (MARANHÃO, 2012, p. 89).

Apesar de correntes doutrinárias versarem pela inconstitucionalidade do referido dispositivo alegando confronto com o Princípio da Tripartição dos Poderes, no entanto, para a lógica estrutural deste trabalho, concorda-se pela legalidade do Art. 28, da Lei 10.770/03, assim neste entendimento.

Não enxergamos, porém, qualquer traço de inconstitucionalidade nesse dispositivo. A se ver debaixo da ótica do art. 113 da Constituição Federal, trata-se de regramento emitido por quem detinha plena competência para tanto (Poder Legislativo), aviado através do meio jurídico adequado (lei ordinária), onde, acertadamente, com espeque no princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), delega interessantes atribuições aos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que cada qual, da melhor maneira possível, (re) organize a distribuição do serviço judiciário à luz da dinamicidade socioeconômica subjacente à sua própria realidade local. Isso se justifica mais ainda quando lembramos que o Brasil é um país dotado de gigantesca dimensão geográfica e enorme diversidade social, cultural e econômica, o que só ratifica o acerto dessa importante nótula de flexibilidade implantada pelo legislador. (MARANHÃO, 2012, p. 89)

Segundo Maranhão, e consoante a interpretação sistemática e extensiva da norma celetista, com a releitura do art. 650 da CLT e o advento da Lei 10.770/03, o Tribunal Regional do Trabalho pode, conforme as necessidades advindas com as mudanças sócio-políticas e econômicas do país, alterar o rol de competências das Varas de Trabalho, bem como transferir a sede das Varas de um Município para outro. Seguindo este contexto passar-se-á a análise do Art. 651, caput, CLT.

7.2 Contexto Histórico da Vida Laboral no Brasil: Os Reflexos da Migração Interna

Desde o período colonial o Brasil vive o redirecionamento de sua estrutura geográfica, político-social devido aos fluxos migratórios, sobretudo após a década de 50 e 70, mudando a forma da economia e da sociedade contemporâneas.

O Brasil do início do século XX era predominantemente rural; a migração rural-urbana era modesta; e a industrialização, ainda incipiente, dava os seus primeiros passos. Os poucos empregos industriais, daquela época, relacionavam-se aos subsetores tradicionais, como o têxtil, o agroindustrial, etc. (VALLE SILVA, 2001, p. 1)

Entre as décadas de 20 e início da década de 30 a industrialização brasileira permaneceu estagnada, e na década de 40 desenvolveu-se a expansão do setor industrial e comercial e aquele passou a ter um crescimento anual em torno de 7,2%. Continua Valle Silva, que este crescimento econômico e industrial continuou pela década de 50, momento em que o mercado interno passou a ser autossuficiente e o país a produzir bens de consumo duráveis, promovendo grande mobilidade social. Essa mobilidade na escala social provocou, em contrapartida, um estiramento da estrutura social, acentuando as desigualdades.

Na base da pirâmide social estavam os obreiros de origem rural, o que incentivou a migração dos filhos destes do interior do país para os grandes centros econômicos em expansão, em busca da ascensão social. No final da década de 50 até início da década de 70 as transformações ocorridas no mercado de trabalho com a abertura de novas expectativas nas cidades culminaram na migração rural-urbana, promovendo ascensão econômica de grande parte destes indivíduos, que permaneciam morando nas cidades, onde procuraram criar e educar seus filhos.

Esta grande migração interna, onde milhares saíram do campo e foram à cidade em busca de novas expectativas de prosperidade econômica, durante as décadas de 50 e 70 levaram a um inchaço dos grandes centros urbanos e a promoção das desigualdades atualmente existentes fazendo com que muitos obreiros, nos dias de hoje, em condição contrária, saiam de suas casas e desloquem por caminhos longínquos no interior do extenso país a procura de trabalhos temporários e ao final retornam para suas casas com o contrato de trabalho rescindido pelo fim do serviço ou demitido e por várias vezes com alguma pretensão insatisfeita.

[...] a organização social capitalista tende a produzir, progressivamente, empobrecimento e desemprego, deslocamentos forçados dos trabalhadores dentro de um “exército industrial de reserva disponível” que favorece a acumulação dos capitalistas.²¹

²¹ MARX *apud* ZAMBERLAND, 2010, p.1

Além dos fatores de ordem econômica, as redes sociais surgem exercendo certa influência no fenômeno migratório, fornecendo informações diversas e até inserindo as pessoas no mercado de trabalho. Nas últimas décadas do sec. XX, segundo Pinto de Oliveira e Ribeiro de Oliveira (2011, p. 9):

[...] o fenômeno da mobilidade populacional vem mudando sua estrutura, havendo um redirecionamento dos fluxos migratórios desta vez para as cidades médias, em detrimento das grandes metrópoles e regiões adjacentes. Segundo eles “deslocamentos de curta duração e a distâncias menores; pelos movimentos pendulares que passam a assumir maior relevância nas estratégias de sobrevivência, não mais restritos aos grandes aglomerados urbanos.

O principal fator de migração no país atualmente é a demanda por força de trabalho, ou seja, a oportunidade econômica.

Corroborando este entendimento.

O mercado de trabalho passou por radical reestruturação. Em face da sua volatilidade, ao aumento da competitividade e do estreitamento das margens de lucros, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão de obra excedente para impor regimes de trabalho mais flexíveis.

Em resumo, reduzindo o emprego regular em favor do crescente uso do trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado, ou seja, trabalhos precários.²²

Entende-se que a nova concepção de mercado de trabalho tem feito com que milhares de pessoas desloquem no interior do país atrás de serviços que lhes garantam a subsistência e acabam por depara com trabalhos temporários, e ao final da empreitada laboral o obreiro retorna ao seu estado de origem aguardando nova oportunidade de trabalho. Muitas vezes, no entanto tem que acionar a máquina judiciária pois não teve satisfeito direito seu ao fim do labor, neste caso, tem o empregado, desempregado, com a subsistência comprometida, segundo leitura do Art. 651, caput, CLT, que deslocar até o local da execução do serviço ou ao local da contratação, gerando custo inesperado e insuportável ao trabalhador que acaba por desistir do direito de ação.

Ainda na linha da relação capital-trabalho no novo padrão de acumulação, o surgimento dos métodos de produção enxuta seguiria de mãos dadas com as práticas empresariais reinantes de subcontratação, terceirização, estabelecimento de negócios no exterior, consultoria, redução do quadro funcional e produção sob encomenda. A mobilidade da força de trabalho diria respeito tanto a trabalhadores não qualificados quanto a qualificados. Esse processo de transição histórica para uma sociedade informacional e uma economia global seria caracterizado pela deterioração generalizada das condições de trabalho e de vida para os trabalhadores. A nova vulnerabilidade da mão de obra sob condições de flexibilidade imoderada

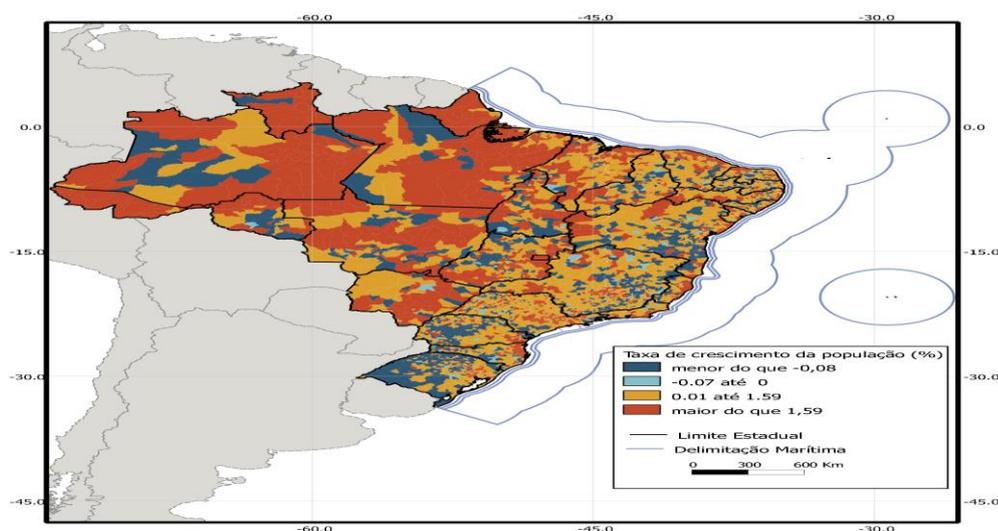
²² PINTO DE OLIVEIRA e RIBEIRO DE OLIVEIRA, 2011, p. 22

não afetaria apenas a força de trabalho não qualificada, mas também as qualificadas, devido ao encurtamento do período de vida profissional²³.

Ainda continuam os organizadores dos estudos lançados pelo IBGE, no ano de 2011 acerca do fenômeno migratório no interior do Brasil e que é trazido à baila deste estudo para comprovar que o empregado tem deslocado, ou seja migrado pelo interior do país atrás de trabalhos temporários e após o término do contrato retornam ao seu estado de origem e é dispendioso o retorno deste empregado ao local onde executara o labor para acionar a máquina judiciária para deslinde de questão judicial insatisfeita.

Os deslocamentos de população no Brasil tiveram um período intenso, que foi marcado pelos anos 1960-1980, quando grandes volumes de migrantes se deslocaram do campo para a cidade, delineando um processo de intensificação da urbanização e caracterizando áreas de expulsão ou emigração: Região Nordeste e os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; e áreas de atração ou forte imigração populacional - núcleo industrial, formadas pelos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro (ERVATTI, 2003).

Esses deslocamentos, típicos da primeira fase da transição demográfica (BRITO, 2009), quando as taxas de fecundidade eram altas e a mortalidade começava a declinar, gerando excedentes populacionais que favoreciam a migração do campo para a cidade, começaram a perder importância no Brasil a partir dos anos 1980. Nos últimos anos da década de 1980 e nos anos 1990 observou-se uma diminuição no volume desses migrantes e a formação de novos fluxos migratórios, incluindo se, nesse contexto, as migrações a curta distância e aqueles direcionados às cidades médias. O Censo Demográfico 1991, muito rico em informações a respeito das migrações internas, já havia apontado algumas transformações no comportamento dos fluxos que antes predominavam no Brasil, como o arrefecimento das migrações do Nordeste para o Sudeste e algumas reversões nos saldos migratórios das Unidades da Federação. (PINTO DE OLIVEIRA e RIBEIRO DE OLIVEIRA, 2011, p. 29)



PINTO DE OLIVEIRA e RIBEIRO DE OLIVEIRA, 2011, p. 42²⁴

²³ CASTELLS apud PINTO DE OLIVEIRA e RIBEIRO DE OLIVEIRA, 2011, p.23

7.3 A Competência Territorial Trabalhista aos Olhos da Constituição Federal

O conceito de competência não é abstrato, nem estático, ao contrário, apresenta-se de forma dinâmica e inerente a cada caso concreto, adaptando-se às peculiaridades de cada lide e atenta aos limites geográficos do exercício da jurisdição, de modo a atender aos interesses das partes facilitando-lhes o acesso ao Judiciário. Cada artigo da CLT é minuciosamente tratado em defesa ao Princípio da Supremacia do Interesse do Empregado, fazendo prevalecer os interesses do trabalhador frente ao capital do empregador, reafirmando o Princípio do *in dubio pro operário*. Pela regra do Art. 651, *caput* da CLT, o empregado migrante, quando tem o inadimplemento de suas verbas trabalhistas, terá que sair de sua cidade e deslocar até a cidade onde prestou serviço para propor reclamação na justiça laboral.

Decisões jurisprudenciais têm sido declaradas contrárias à citada regra do art. 651, *caput* da CLT, alegando que fere o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder jurisdicional.

No entanto, deve-se ressaltar a necessidade de alteração do referido dispositivo celetista adequando-o à nova realidade brasileira frente à existência do grande número de empregados migrantes que existem na atualidade conforme demonstrado no subtítulo 9.2 desta obra.

Enquanto não ocorre a mudança da norma deve-se interpretar o art. 651, da CLT, sistematicamente, levando em conta os princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição.

Para este estudo tomaremos por base o exemplo de uma empregada doméstica residente no nordeste de Minas Gerais, por exemplo, no Vale do Jequitinhonha, e é contratada na sua cidade para trabalhar na capital mineira e tem frustrados seus direitos trabalhistas, tendo que retornar para casa. Neste caso, vê-se obrigada a sair de sua cidade e deslocar até Belo Horizonte para

²⁴ LER EM <www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/.../deslocamentos.pdf>

²⁴ ZAMBERLAN, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. 2004, P. 70, 71, 72.

acionar o empregador judicialmente, gastando muitas vezes, nesta empreitada, muito mais do que vai obter com a verba rescisória adimplida em juízo, fazendo com que desista de mover a reclamação trabalhista.

Desta feita este estudo pretende demonstrar a necessidade de reforma do Art. 651, *caput* da CLT, ou mesmo de uma interpretação sistemática, tendo como fundamento o Princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme preconiza o Art. 5º XXXV, da CRFB/88, bem como os princípios celetistas de proteção ao obreiro, de modo a permitir também o ajuizamento da reclamatória dos trabalhadores migrantes no juízo onde têm domicílio.

Outro exemplo desta situação ocorre na Região Norte do país, onde está sendo construído a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu, na Região do Pará, próximo à cidade de Altamira. Segundo estudos realizados por José Alves e Antônio Thomaz Junior na XIII Jornada de Trabalho realizada na cidade de Presidente Prudente em São Paulo, nos dias 09 a 12 de outubro de 2012.

O recebimento desse grande contingente de trabalhadores acaba por dar-se alojados no próprio canteiro das obras, e em outros casos com vínculos contratuais mais precários, como “os peões de trecho”, os quais vivem em condições ainda mais difíceis “seja nos alojamentos institucionais, seja na sede municipal e nos beiradões que cotejam o canteiro e sua vila residencial”²⁵.

Continua os autores que

[...] os fluxos migratórios da força de trabalho para os canteiros das usinas hidrelétricas constitui-se elemento que permite identificar a relação entre demandas do capital e mobilidade espacial da mão-de-obra pelo território nacional em busca de emprego, seja ele formal ou informal. [...]
A região Norte está entre os destinos dos fluxos migratórios no território nacional, sendo um crescimento superior à média nacional “os estados que mais cresceram foram: Amapá (5,74% a.a.), Roraima (4,57% a.a.), Amazonas (3,43% a.a.), Acre (3,29% a.a.) ” por ofertarem novas oportunidades de emprego e renda”... (ALVES e JUNIOR, 2012, p. 6 e 7)

Vindos principalmente de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e muitos destes trabalhadores ao final da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte retornaram para suas residências e muitos deles com demandas resultantes de frustração do contrato de trabalho celebrado. Segundo a leitura do Art. 651, *caput* da CLT, estes obreiros devem retornar à Região Norte para pleitear solução da lide, porém esta regra resta onerosa, muitas vezes mais

²⁵ TUDE de SOUZA apud ALVES e JUNIOR, 2012

onerosa do que a própria pretensão a ser dirimida, o que frustra o alcance da justiça.

7.3.1 Competência *ratione loci* da Justiça laboral- o Princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição em face ao Art. 651, caput, da CLT

A inafastabilidade do controle jurisdicional, uma das garantias de proteção do Princípio da Separação dos Poderes, é uma manifestação do Estado Democrático de Direito. Tal princípio gira em torno do Art. 5º, inc. XXXV, da CRFB/88.

Art. 5º CRFB/88-[...]
 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
 [...]
 (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Por ser um direito constitucionalmente garantido, o direito de ação é considerado como *clausula pétrea* (Art. 60, § 4º, II e IV, CRFB/88), portanto se a exceção a norma da inafastabilidade da jurisdição não estiver inserida no texto constitucional, o legislador infraconstitucional não poderá fazê-lo.

Art. 60- CRFB/88 [...]
 § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - *omissis*;
 II - *omissis*;
 III - *omissis*
 IV - os direitos e garantias individuais.
 (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Nesse íterim, o Princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, não diferente dos demais princípios e garantias fundamentais, protegidos e proclamados por nossa Carta Magna só podem ser ampliados, nunca restringidos, nem mesmo através de Emenda Constitucional. Daí entende-se que, lei infraconstitucional, neste incluindo-se a CLT, não pode criar quaisquer óbices ao livre acesso das partes ao Poder Jurisdicional.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.²⁶

²⁶ CAPPELLETTI; GARTH *apud* PEREIRA MESQUITA, 2013, p.2

O princípio em questão é corolário do princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional (Art. 126, CPC), que refere ao fato de o juiz não poder abster-se da prestação jurisdicional e ambos derivam do princípio da Isonomia.

Art. 126. CPC- O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.
(BRASIL, Código de Processo Civil, 1973).

O objetivo do presente estudo é comprovar que quando se obriga o cidadão a deslocar de sua cidade, largando de seus afazeres para realizar atos processuais em jurisdição longínqua de onde mora, tem-se a falência do direito de ter levado a juízo, lesão ou ameaça a lesão de um direito. É o que acontece quando se depara com a competência territorial estabelecida na justiça laboral, no Art. 651, *caput* da CLT, no caso dos trabalhadores migrantes.

Sobre o tema têm-se diversas divergências entre os magistrados acerca da aplicação da interpretação extensiva ou não no referido dispositivo celetista coadunando suas normas com o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

A competência territorial considera o limite territorial de competência de cada órgão jurisdicional que compõe a Justiça do Trabalho, ou seja, refere-se aos limites geográficos da jurisdição, que na Justiça Laboral refere-se ao local onde o empregado, independentemente de ser reclamante ou reclamado, presta serviço ao empregador, mesmo não sendo o local onde o contrato fora firmado.

Nesse termo tem-se que:

A intenção do legislador foi ampliar ao máximo o acesso do trabalhador ao Judiciário, facilitando a produção de prova, geralmente testemunhal, sendo certo que o critério escolhido foi o do local onde o contrato esteja sendo de fato executado, pouco importando o local de sua celebração. (LEITE, 2009, p. 246).

A competência é estabelecida no local de prestação do serviço mesmo que este não coincida com o local da residência do empregado, e é nessa questão que abre-se a discussão desse estudo.

7.3.2. Os princípios protecionistas e sua aplicação em prol do operário quando da definição da competência territorial.

Os princípios que regem o direito do trabalho foram estudados nos tópicos acima. Neste capítulo vale ressaltar, no entanto, a abordagem acerca do princípio protecionista que rege todos os dispositivos da CLT.

De início tem-se acerca do princípio protecionista

[...] que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia -o obreiro-, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.²⁷

Pelo princípio da proteção definido na norma celetista surgem todos os demais princípios que regem o referido dispositivo. A proteção dos direitos sociais, em especial ao direito do trabalho, garante a efetividade dos direitos fundamentais individuais, sobretudo da Isonomia Material e da Dignidade da Pessoa Humana, da Inafastabilidade da Jurisdição, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

A Constituição Federal descreve várias normas que delineiam a proteção do trabalho e do trabalhador, buscando através do rol dos princípios fundamentais quer individuais, sociais ou coletivos, a dignidade assentada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, de acordo com a justiça social, através da busca do pleno emprego, da ordem social através do bem estar e justiça.

Quando se diz respeito a empregado e empregador a CRFB/88 tem como objetivo a busca do equilíbrio na relação contratual entre as partes, garantindo ao trabalhador o mínimo existencial, definidos nos arts. 7 a 11 da Carta Magna.

O objetivo de tais normas aliadas ao princípio da proteção ao trabalhador leva à análise de outros princípios como o *in dubio pro operário*, da condição mais benéfica, e o da lei mais favorável.

Um sistema que preza a proteção das pessoas deve pautar-se nas características de baixo custo, informalidade e celeridade, com juízes ativos e o uso de conhecimentos além de jurídicos também técnicos e dos costumes.

²⁷ DELGADO *apud* GOES DE ARAUO, 2007, p.2

Além de um procedimento justo, deve-se ter, antes de tudo a valorização da acessibilidade, sem desvalorizar normas e procedimentos, pois a facilidade de acesso ao poder jurisdicional é que dará efetividade a todo o mais.

7.4 A Condição de Hipossuficiente do Empregado e o Ajuizamento da Lide. Releitura do Art. 651, caput, CLT

Conforme prelecionado nos capítulos acima a competência territorial trabalhista vem estatuído no Art. 651, caput, CLT. No entanto o ordenamento trabalhista foi promulgado em primeiro de maio de 1943, tempo em que o Brasil vivia um contexto histórico, político, social, bem diferente do que se vive atualmente. Nesse diapasão, temos:

[...] no que concerne à competência territorial da Justiça do Trabalho em dissídios individuais, o regramento celetista gira em torno da ideia de local da prestação de serviços, sendo certo que sua formatação obedeceu a uma visão de mundo estreitamente conectada com a realidade de um Brasil essencialmente rural, de pouco fluxo migratório e marcado por postos de trabalho fixos e permanentes. Essa legislação não contava, portanto, com o forte deslocamento de trabalhadores e o enorme êxodo rural que viria a marcar o Brasil já logo a partir da década de 50, pouco depois do advento da CLT, que é de 1943. (MARANHÃO, 2012, p. 90).

Como já foi estudado tópicos acima atualmente o trabalhador mudou seu perfil, de modo que hoje o obreiro migra pelo interior do país à procura de cidades de médio porte, para empregos temporários.

Outro fator que leva à releitura do Art. 651, *caput* da CLT é no que se refere à possibilidade de interpretação extensiva do referido dispositivo para que se encaixe no contexto histórico atual, principalmente quanto aos princípios estatuídos na CRFB/88. Neste patamar, o ordenamento celetista deve pautar suas regras, além do princípio da proteção ao trabalhador, nos princípios da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CRFB/88), da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, CRFB/88), da igualdade (Art. 5º, caput, e I, CRFB/88) e principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CRFB/88). Portanto, deve-se adaptar a leitura do Art. 651, da CLT, de modo a aproximá-lo o máximo possível a realidade atual.

Assim sendo, no art. 651, *caput*, CLT, o critério usado para estabelecer a competência territorial da Justiça do Trabalho no que se refere a dissídios

individuais e coletivos é o geral, determinado pelo local de prestação do serviço. Quanto ao termo local deve-se atentar referir-se à noção de município e devido ao grande crescimento de certas cidades, em megametrópoles, dá-se ao termo local um conceito mais amplo, abrangendo a área de mais de um município, desde que pertença a mesma região metropolitana.

Súmula nº 6 do TST

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res.185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002).

(BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula Vinculante nº 06 (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em 15 de agosto de 2017).

A interpretação do Art. 651, *caput*, da CLT, deve ser amparada pela visão do princípio da proteção e assim entender que a intenção do legislador ao criar o preceito normativo estudado foi estabelecer uma norma que favoreça o trabalhador, dando-lhe livre acesso ao Poder Jurisdicional e à defesa de seus direitos. Se de outra maneira for interpretada estaria privilegiando o empregador, o que não é o objetivo da CLT.

Nesse entendimento:

A lei trabalha, em uma perspectiva externa, com a presunção de que o local da prestação dos serviços é o mesmo local onde o obreiro vive, de modo que o ajuizamento da ação em Vara trabalhista da mesma circunscrição geográfica de sua residência serve para propiciar um mínimo de custo de deslocamento. (MARANHÃO, 2012, p. 95)

Continua o autor, que tal interpretação vem do escopo de todo empregado está amparado na hipossuficiência financeira.

E é interpretando conforme a hipossuficiência do trabalhador que o mencionado art. foi elaborado em 1943, onde se intentava beneficiar o obreiro sob o ponto de vista de que se presumia que ele residia próximo ao local onde prestava serviço e beneficiá-lo também quanto a questões processuais, haja visto que:

O fato de poder ajuizar a ação no mesmo local da prestação dos serviços é circunstância altamente facilitadora no que toca à coleta de provas. Nesse particular, a lei trabalha com a presunção de que o local da prestação dos serviços é um ponto de referência para toda a documentação atinente ao pacto laboral, o que facilita sua coleta e produção probatória, ainda que sob encargo patronal. Demais disso, o

local do exercício das atividades laborais é também um ponto de referência entre os colegas de trabalho, o que facilita ao obreiro angariar testemunhas. Não bastasse, também é o local da prestação de serviços que, por vezes, deve merecer averiguação pericial, como em casos de pleito de adicionais de periculosidade e insalubridade. Não há dúvidas, portanto, que, em tese, o ajuizamento da ação em Vara trabalhista da mesma circunscrição geográfica do local da prestação de serviços serve para propiciar, em termos mais diretos, um máximo de capacidade probatória. Trata-se de um escopo processual, ancorado na hipossuficiência técnica do obreiro. (MARANHÃO, 2012, p. 96)

Não se retira do referido dispositivo a necessidade de proteção do trabalhador quanto a questões processuais, mas deve-se atentar que, na atual conjuntura e com as modificações estruturais do país, a máquina judiciária pode resolver a questão processual de outras formas como por precatória. O problema é o obreiro deixar de acionar a sistema judiciário porque não tem condições financeiras de deslocar para um local longe de sua residência, onde prestara serviço, pois este acionamento lhe será oneroso a ponto de comprometer sua subsistência. Por isso que a interpretação deste art. deve ser extensiva e feita de modo como se fosse uma regra passível de ampliação em face ao princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse entendimento:

Assim, a atuação do julgador não deverá se ater à aplicação da seca literalidade do artigo, mas deve observar, principalmente, o princípio da razoabilidade, bem assim, se está sendo atendida a verdadeira intenção do legislador, que, *in casu*, é propiciar ao trabalhador hipossuficiente maior acessibilidade à Justiça. (MARANHÃO, 2012, p.96)

Na realidade estas duas formas de proteção, financeira e processual coadunam num mesmo objetivo, qual seja, na facilidade de acesso à justiça e na busca de uma ordem jurídica justa. Porém, o ponto mais importante desta questão é buscar uma forma de se obter um ambiente processual de fácil acesso e um desenvolvimento processual justo que vão ao encontro dos princípios estatuídos pela CRFB/88, em especial o da inafastabilidade da jurisdição.

Assevera Maranhão (2012, p. 96):

Para conhecer e julgar o feito. Todavia, a interpretação literal não é a melhor a ser dada às disposições legais, devendo o intérprete - e principalmente o aplicador da lei - buscar o real sentido e a finalidade precípua na norma, com o objetivo de acompanhar a evolução social e atualizar e dinamizar a própria norma a ser aplicada, mantendo a ordem jurídica sempre em sintonia com a ordem social e com os ideais de justiça. Deve o aplicador do direito utilizar-se das interpretações sistemática e teleológica, as quais orientam no sentido de que, na fixação da competência territorial, deve-se dar relevância à questão da insuficiência econômica do trabalhador, bem como facilitar o seu acesso ao Poder

Judiciário. Na interpretação e aplicação das disposições do art. 651, da CLT, deve-se ter como escopo facilitar ao litigante economicamente mais fraco o ingresso em juízo em condições mais favoráveis à defesa de seus direitos, sem que isso resulte em prejuízo à demandada. (MARANHÃO, 2012, p. 96)

7.5 Foro de Competência Territorial na residência do autor: nova visão jus laboral do art. 651, CLT

De todo exposto neste trabalho aduz-se que as competências da Justiça Laboral são fixadas conforme o objetivo da norma de facilitar o acesso do demandante ao órgão jurisdicional, tendo em conta a hipossuficiência do obreiro.

Toda doutrina brasileira rege-se pelas normas, princípios e valores constitucionais, deste não podendo contrariar ou fugir. Assim sendo, a norma celetista deve pautar seus princípios conjugando-os com os princípios constitucionais. Nesse diapasão, o princípio de proteção que norteia a lei trabalhista deve vir aliada aos princípios do livre acesso jurisdicional, da isonomia, da celeridade, que são também formas de proteção à parte demandante.

Competência é a medida da jurisdição e aquela pode ser relativa ou absoluta, nos ativemos à competência relativa que é a estabelecida para a competência territorial, assim sendo esta competência pode ser prorrogada a critério da parte e só pode ser cancela no momento da contestação pelo réu.

Quando se fala em competência relativa temos que esta pode ser modificada, conforme dispõe o “art. 102 do CPC. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.”.

Haja vista a omissão existente na norma celetista, abre-se o leque para a aplicação subsidiária das normas de direito processual civil quanto à possibilidade de modificação de competência no campo processual laboral, conforme dispõe no art. 769, CLT, “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Aplicando-se subsidiariamente o CPC temos no art. 114 que “prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.”

Assim, se a competência for determinada em razão do lugar, e o réu, ou seja, a parte interessada, não opuser exceção declinatória de foro, declarando a incompetência do juiz, no momento da contestação, aquela poderá ser prorrogada, sendo vedado ao juiz declara-se incompetente *ex officio*, assim os limites de competência territorial serão dilatados, sem que haja vício ou nulidade. Nesse sentido:

A competência territorial é relativa, pois prevista no interesse da parte. Portanto, o juiz não pode conhecê-la de ofício. Caso não impugnada pelo reclamado no prazo da resposta (exceção de incompetência em razão do lugar – artigos 799 e seguintes da CLT), prorroga-se a competência.²⁸

Após apresentada a incompetência, no prazo da contestação, deve-se abrir vistas ao excepto, no prazo improrrogável de 24 horas e a decisão deverá ser proferida na primeira audiência ou sessão seguinte, conforme preconiza o Art. 800, CLT, “apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.”.

A doutrina tem rechaçado o Art. 795, §1º, visto que somente a incompetência absoluta cabe ser declarada de ofício pelo magistrado. Fato este que não ocorre com a Competência em Razão do Local que é relativa. Para tal questão o art. 113, do CPC determina que “a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.”

No momento de promulgação da Norma Celetista a situação socioeconômica do país era bem diferente da atual havendo grande dificuldade de locomoção e comunicação. Quadro este severamente diverso do atual com a evolução tecnológica resultando em benefícios em todos os setores especialmente nos meios de transporte e comunicação, a economia promovendo globalização de mercados, acentuou de forma considerável o contingente de fluxo migratório reverso no Brasil na procura de emprego. Entretanto findo o Contrato de Trabalho e sendo necessário o ajuizamento de ação para garantir satisfação de Direito seu o obreiro deixa de pleitear Judicialmente em outra cidade diversa de seu domicílio, pois arcar com os custos de deslocamento, alimentação e hospedagem tendo de ficar por um período razoável de tempo até julgamento

²⁸ SCHIAVI, apud MAGALHAES, 2010

final da Ação implicaria em afastar se do seu lar e da busca de novo emprego, comprometendo sua subsistência e de sua família.

Por estas razões entende-se não haver óbice algum o obreiro ajuizar reclamação trabalhista no foro de seu domicílio, quando entender que assim melhor lhe beneficie.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência do abordado neste estudo o empregado tende, em determinadas circunstâncias, apresentar sua reclamação trabalhista, em face do empregador, em localidade diversa daquela na qual prestou serviços. O empregador se defende alegando exceção de incompetência, o que é acolhido pela Vara do Trabalho, com fundamento no art. 651 da CLT. Todavia, essa denegação de competência, em face ao apresentado neste trabalho, não se coaduna com a moderna tendência do Direito, a qual visa assegurar a todos a facilidade de acesso ao Poder Judiciário.

Vislumbra-se uma negação ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, exigir que o empregado demande seu empregador no local da prestação de serviço, pois isso inviabilizaria a obtenção da prestação jurisdicional, "porquanto não será difícil de imaginar que dentre os obstáculos mais frequentes, senão o mais grave, de inibição do direito fundamental de acesso à justiça, é o de ordem econômica, que afasta impiedosamente os desvalidos da fortuna de acesso à ordem jurídica justa, privando-os, conseqüentemente, de verem reparadas ou evitadas as lesões contra si consumadas ou ameaçadas" (Robson Flores Pinto. Hipossuficientes: assistência jurídica na Constituição, São Paulo: LTr, 1997, p. 28).

Respeitosamente, ousou discordar das Varas do Trabalho que se dão por incompetentes, quando ocorrem na prática hipóteses semelhantes a essa aqui ventilada, e também, porque nem sempre o juízo do último local de trabalho é o mais conveniente ao empregado, podendo-lhe ser até mesmo prejudicial. Logo, nessas situações especiais, deve caber ao trabalhador migrante a escolha do juízo mais viável à solução de seu dissídio laboral.

Numa análise ligeira do art. 651 da CLT, pode-se chegar equivocadamente à conclusão de que sempre será benéfico ao empregado ajuizar sua ação trabalhista no local onde prestou serviço, face a redação utilizada por esse dispositivo: "A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro". Porém nem sempre isso ocorre, como no caso do trabalhador

migrante, sendo desejável, nesses casos, que o hipossuficiente possa eleger o foro trabalhista que melhor lhe aprouver.

Interpretar é escolher dentre os objetivos que o texto legal possa apresentar, o justo e conveniente. Se o objetivo do art. 651 é facilitar a produção de provas pelo empregado, este tem a faculdade de eleger outro juízo que não o do local da prestação de serviços para dirimir sua demanda, se entender que dessa forma seu direito será melhor protegido.

A interpretação isolada do art. 651 da CLT resulta em oposição ao emanado no art. 5º, XXXV, da CF/88, sendo este garantidor do livre acesso do Jurisdicionado ao Órgão Competente para solução de sua lide, ou busca de Tutela preventiva de lesão a possível direito. Assim sendo norma ou regramento que impeça, limite ou dificulte o livre acesso a Justiça atenta contra o Princípio de Inafastabilidade da Jurisdição Desta forma a Interpretação Literal do art. 651 constitui barreira de acesso do obreiro a Justiça do Trabalho. Estando o Regramento Celetista em Contradita ao Preceito Constitucional, e sua leitura deve ser dada de forma Extensiva para que não se tenha a sensação de o Sistema Normativo esteja dizendo e desdizendo concomitantemente. Tal situação vislumbra-se ao Preceito Constitucional facilitar o acesso à justiça e, simultaneamente, o Art. 651 restringir este acesso.

Se o empregado demanda em local diverso daquele da prestação de serviço, o risco sobre conseguir ou não provar o direito alegado, é todo seu. Desta forma, não há razão para que os juízes trabalhistas do local onde fora proposta a demanda, se diverso da localidade da prestação de serviço, deem-se por incompetentes, ante a apresentação de exceção por parte do empregador, porque esta decisão vulnera o sentido teleológico do art. 651, além de criar uma situação que deixa o empregado, normalmente hipossuficiente, impedido de obter a prestação jurisdicional do Estado.

Anote-se ainda que são raríssimas as vezes em que o empregado exerce o jus postulandi, estando quase sempre orientado por advogado em sua reclamação. Face a essa assistência do profissional do Direito, a escolha de juízo diferente daquele em que se deu a prestação de serviço, é feita consciente de que melhor atenderá aos interesses do trabalhador.

Em vista da diferença de capacidade econômica existente entre o trabalhador e o empregador, não basta simplesmente a norma assegurar a igualdade formal entre ambos. Tem que garantir na prática a concreção de seus direitos. E isso é possível extraindo-se do art. 651 uma interpretação que dê ao trabalhador migrante a possibilidade de escolha do foro para ajuizamento da ação, e assim maior segurança e proteção à parte mais fraca como, aliás, é uma garantia constitucional.

Destarte, resta comprovado que o obreiro migrante poder apresentar suas demandas oriundas do Contrato de Trabalho no local de sua residência ou no local da prestação dos serviços, sendo tal escolha facultada a este, representa legítima defesa do Artigo 651 que fora criado no intuito de protegê-lo, e dos Princípios Constitucionais que são precípuos de todo ordenamento jurídico.

Esforçamo-nos para interpretar o citado art. 651, de forma consonante com a tendência de socialização do Direito, encampada principalmente pela Constituição Federal Brasileira, com uma visão já encampada pelo Código de Defesa do Consumidor e atual Código Civil, que visam a concretização da igualdade social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, provocando o debate sobre a matéria pelos juslaboralistas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Luís Otávio Vicenzi e PAULA, Paulo Mazzante de. **O empregado migrante e hipossuficiente: breve reflexão sobre a competência trabalhista e o acesso a justiça**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPED; São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1934.pdf> Acesso em: 07 de dez de 2013.

ALVES, José. JÚNIOR Antonio Thomaz. **A migração do trabalho para o complexo hidrelétrico madeira**. FCT/UNESP/Presidente Prudente; UFAC1. São Paulo 2012. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/jtrab/n1/32.pdf>> Acesso em: 28 de jan. 2014

AMORIM, Juliana Marques Teixeira. **Interpretação do Direito do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2815, 17 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18688/interpretacao-do-direito-trabalho>>. Acesso em: 13 de fev. de 2014.

ARAÚJO, Carolina Lobato Goes de. **O princípio da proteção do trabalhador no contexto dos direitos fundamentais**. In. Pontifícia Universidade Católica. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/dev.php/artigos/o-principio-da-protECAo-do-trabalhador-no-contexto-dos-direitos-fundamentais>> Acesso em: 25 de out. de 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 22. Ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL, **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose Da Costa Rica) de 1984**. 22. Ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL, Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL, Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Institui as Consolidações das leis trabalhistas. Diário Oficial da União, Brasília, 10 nov. 1943.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

CANFÃO, Olívio Albino. **Métodos de interpretação jurídica à luz do horizonte hermenêutico**. Bahia. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2715/1967>>

Acesso em: 25 de out. de 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19^o ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. Jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 13, 18 de maio de 1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/776/jurisdiacao-contenciosa-e-jurisdiacao-voluntaria>>. Acesso em: 2 de nov. de 2013.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8253&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 04 de out. 2013.

FERREIRA, Adriano. **Métodos e Tipos de Interpretação**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://introducaoodireito.info/wpid/?p=615>> Acesso em: 04 de out. de 2013.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **O Princípio da Igualdade: é juridicamente possível no ordenamento jurídico existirem leis discriminatórias?** São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://www.fae.edu.br/revistafaer/artigos/edicao1/1-10_alvaro_de_azevedo_gonzaga\[1\].pdf](http://www.fae.edu.br/revistafaer/artigos/edicao1/1-10_alvaro_de_azevedo_gonzaga[1].pdf)> Acesso em: 11 de dezembro de 2013.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio. **Princípio da proporcionalidade**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11050&revista_caderno=9>. Acesso em: 15 de jan. de 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantia do tratamento paritário das partes**. In garantias constitucionais do Processo Civil. São Paulo: RT, 1999.

MARANHÃO, Ney. **Competência territorial trabalhista: por uma exegese constitucional**. Pará, 2012. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_85/ney_maranhao.pdf> Acesso em: 13 de dez. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
<<http://jus.com.br/artigos/776/jurisdicao-contenciosa-e-jurisdicao-voluntaria>>
Acesso em: 15 de jan. de 2014.

MEISTER, Mauro Fernando. **Olho por olho: A lei de talião no contexto bíblico**.
<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLUME_XII_2007_1/mauro.pdf> Acesso em: 15 de jan. de 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 10. ed., 2000. p. 166.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Guilherme. **O princípio da primazia da realidade como instrumento da boa-fé objetiva, da tutela da confiança e da igualdade substancial na relação de emprego**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/o-principio-da-primazia-da-realidade-como-instrumento-da-boa-fe-objetiva-da-tutela-da-confianca-e-da-igualdade-substancial-na-relacao-de-emprego-4620188.html>>. Acesso em: 17 de abril de 2011

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

Organizadores. PINTO DE OLIVEIRA, Luiz Antônio e RIBEIRO DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu. **Reflexões sobre os deslocamentos populacionais no Brasil**, IBGE, R.J.2011

PAPINI, Aline Renata Gonçalves. KATIUSCA, Lilian. **A prescrição de ofício na justiça do trabalho a favor do reclamado: abordagem crítica**. Disponível em: <http://artigocientifico.uol.com.br/uploads/artc_1340285801_92.pdf>. Acesso em: 12 de set. 2013.

RAMOS, Elisa Maria Rudge. **Os direitos sociais: direitos humanos e fundamentais**. São Paulo. 2012. Disponível em:<<http://www.direitosociais.org.br/article/os-direitos-sociais-direitos-humanos-e-fundamentais/>> Acesso em: 04 de outubro de 2013.

ROCHA, Andréa Presas. **Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (direito de ação)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2497, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14788/principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional-direito-de-acao>>. Acesso em: 13 de outubro de 2013.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

SALOMÃO, Patrícia. **O princípio do devido processo legal**. Minas Gerais, 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866> Acesso em: 13 de dez. de 2013.

SANTOS, Luís Paulo Silva dos. **Hermenêutica Jurídica**. Universidade Potiguar, Natal, 2007. Disponível em: <http://www.webprofessores.com/novo/artigos/ver_artigo.php?cod_art=168> Acesso em: 04 de out. de 2013.

SÃO PAULO. Constituição (1988). **Constituição do Estado de São Paulo**. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Nelson do Valle. **Análise dos processos de mobilidade social no Brasil no último século**. XXV Encontro Anual da ANPOCS. Universidade de São Paulo. 2001. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/td/td_011.htm> Acesso em: 10 set 2013.

TAMADA, Marcio Yukio. **O princípio da proteção no direito do trabalho contemporâneo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11114>. Acesso em nov. de 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol.1.

TUDE de SOUZA, Ângela. **As políticas de gestão da força de trabalho e as condições de vida do trabalhador das obras barrageiras**. Travessia. São Paulo.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/td/td_011.htm> e em <<http://www.net11.com.br/.../Rádio%20Migrantes/.../O%20Processo%20migrató...>> Acesso em: 20 agosto de 2013.

ANEXO A - A C Ó R D Ã O 29**2ª Turma****GMJRP/in****COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA SOBRE A INTERPRETAÇÃO MERAMENTE LITERAL DO ARTIGO 651, § 3º, DA CLT.**

No caso, ficou incontroverso que a reclamante, residente e domiciliada em Campo Grande – MS, foi contratada e prestou serviços no Estado do Rio Grande do Sul. A trabalhadora, pretendendo o pagamento de danos decorrentes de acidente de trabalho, bem como a retificação da CTPS e o pagamento de diferenças de INSS e FGTS, ajuizou esta reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, que possui jurisdição no local de domicílio e residência dela. A oferta de emprego é escassa e o desemprego é realidade social em nosso país, o que obriga vários trabalhadores a se mudarem para regiões diversas, ainda que provisoriamente, deixando para trás seus familiares, em condições precárias, com o intuito de procurar trabalho para suprir necessidades vitais de subsistência, própria e de sua família. É realidade, ainda, que esses trabalhadores se submetem a condições de emprego precárias e a empregos informais. Se a autora, após o acidente de trabalho na reclamada, passou a residir em Campo Grande - MS em face de lá possuir família, significa que não teve outra alternativa. Dessa forma, tem-se cada vez mais firmado o entendimento, neste Tribunal superior (como demonstram os precedentes citados na fundamentação), de que, em casos como este ora em exame, o direito fundamental de acesso à Justiça das partes trabalhistas deve preponderar sobre a interpretação meramente literal do artigo 651, § 3º, da CLT, apontado como violado pela recorrente. Além disso, é possível aplicar à hipótese, por analogia, a exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio da reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos

²⁹ VIDE: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24145560/recurso-de-revista-rr-9615520115240003-961-5520115240003-tst>

serviços. Essa interpretação, além de mais bem corresponder à letra e ao espírito do artigo 651, *caput* e §§, da CLT, mostra-se mais consentânea com princípio constitucional de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e com a constatação prática de que, em muitos casos, a exigência legal de que o trabalhador ajuizasse a sua reclamação no lugar em que prestou serviços, mesmo quando voltou a residir no lugar de seu domicílio, acabaria por onerar excessivamente o exercício do direito de ação pela parte hipossuficiente. Assim, o Regional, ao reconhecer a competência da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande para apreciar e julgar este feito, atendeu a finalidade da lei e garantiu o livre acesso da reclamante ao Judiciário, permanecendo incólume o artigo 651 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-961-55.2011.5.24.0003**, em que é Recorrente **LUCAS DE MELO - ME** e Recorrida **MICHELE DE MELO RODRIGUES**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de págs. 60-67, complementado às págs. 82-84, deu provimento ao recurso ordinário da autora para reconhecer a competência da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande para apreciar e julgar este feito.

A reclamada interpôs recurso de revista às págs. 92-108, com amparo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido no despacho de págs. 153-155, por violação do artigo 651 da CLT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no § 2º do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA SOBRE A INTERPRETAÇÃO MERAMENTE LITERAL DO ARTIGO 651, § 3º, DA CLT

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região deu provimento ao recurso ordinário da autora para reconhecer a competência da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande para apreciar e julgar este feito.

A decisão está disposta na seguinte ementa:

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. PREVALÊNCIA DO JUÍZO QUE PRIVILEGIA O ACESSO DO TRABALHADOR À JUSTIÇA. 1. A análise do dispositivo legal invocado pela ré (artigo 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho), nos permite afirmar que a competência territorial por ele definida teve o evidente propósito de facilitar a colheita das provas e tornar o processo menos oneroso, presumindo o legislador que o local da prestação de serviços era o que melhor atenderia a tais desideratos. 2. Embora se reconheça que o juízo para o qual foi declinada a competência seja o responsável legal pela colheita de provas em razão de se tratar do local da prestação de serviços, não há evidências de que o processamento da demanda junto ao juízo do domicílio da autora traria prejuízos maiores à demandada. 3. Negar a competência territorial nessa ação consistiria em retirar da autora, parte notadamente hipossuficiente na relação empregatícia mantida com a ré, a garantia constitucional de acesso à justiça uma vez que não detém condições para arcar com os prejuízos financeiros decorrentes da locomoção até o juízo da prestação de serviços. 4. Recurso a que se dá provimento por unanimidade." (pág. 60)

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, consignou o Regional:

"O embargante sustenta a existência de omissão/contradição no Acórdão, sob o fundamento de que é microempresa e também está passando por dificuldades e que o deslocamento da autora até a Vara mais próxima do local da prestação de serviços vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da economia e celeridade processual Rejeito os presentes embargos.

A omissão própria dos embargos declaratórios só ocorre quando não há análise de determinado pedido, o que não ocorreu no caso presente.

Com efeito, o v. Acórdão concluiu que o local do domicílio da autora privilegiaria o acesso constitucional da trabalhadora à Justiça, afastando a conclusão do Juízo de 1º grau.

Também não há falar em contradição, que só ocorre quando não houver coerência lógica entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não ficou demonstrado nos autos." (pág. 83)

Em razões de revista, a reclamada afirma que a autora jamais trabalhou em Campo Grande - MS e escolheu essa cidade para residir por livre e espontânea vontade.

Aduz que o contrato de trabalho ainda se encontra em aberto, pois a reclamante se negou a retornar ao trabalho na localidade da contratação e da prestação de serviços, em Santo Ângelo - Rio Grande do Sul.

Aduz que houve aplicação de forma errada do princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

Sustenta que houve prova concreta da prestação de serviço unicamente naquele local, ou seja, em Santo Ângelo – RS, e que a aplicação da regra *in dubio pro operário* não pode ser aplicada da forma absoluta.

Aponta violação dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, 651 da CLT e 131, 332 a 443 do CPC. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

No caso, extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido que "a autora admitiu ter sido contratada no Estado do Rio Grande do Sul e somente lá prestado serviços" (pág. 62). Por sua vez, incontroverso que a reclamante reside na cidade de Campo Grande – MS.

O Tribunal *a quo* considerou que o *caput* do artigo 651 da CLT teve como objetivo tornar o processo menos oneroso ao empregado e que o óbice do trabalhador à justiça atenta contra a norma constitucional disposta no artigo 5º, inciso XXXV.

Nesse sentido, concluiu que "embora se reconheça que o juízo de Santo Ângelo/RS seja o responsável legal pela colheita de provas em razão de se tratar do local da prestação de serviços, não há evidências de que o processamento da demanda junto ao Juízo da 3ª Vara de Campo Grande traria prejuízos maiores à

demandada, que inclusive foi capaz de contratar escritório de advocacia com sede nesta Capital, o que se assevera pelo instrumento procuratório de f. 21" (pág. 63).

No processo do trabalho, ao contrário do processo civil, as regras de competência relativa tiveram como destinatário principal o empregado, na sua presumida qualidade de hipossuficiente econômico. O legislador visou a garantir o pleno acesso do obreiro ao Judiciário Trabalhista, assegurando-lhe o princípio da proteção ínsito ao Direito do Trabalho.

Dessa maneira, a fim de se evitar que as normas de competência territorial representem óbice aos interesses do obreiro, se estabeleceu a regra geral da competência para ajuizamento da reclamação trabalhista no local da prestação de serviços, consoante *caput* do artigo 651 da CLT, que, nos respectivos parágrafos, comporta exceções.

No caso, ficou incontroverso que a reclamante, residente e domiciliada em Campo Grande – MS, foi contratada e prestou serviços no Estado do Rio Grande do Sul. A trabalhadora, pretendendo o pagamento de danos decorrentes de acidente de trabalho, bem como a retificação da CTPS e o pagamento de diferenças de INSS e FGTS, ajuizou esta reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, que possui jurisdição no local de domicílio e residência dela.

O direito ao trabalho é um direito social inerente à pessoa humana, que se integra ao princípio da dignidade humana, fundamento basilar da Constituição Federal de 1988. É o trabalho que propicia vida digna e bem-estar ao homem, pois é meio honroso de sustento seu e de sua família. Assim, o conceito de direito ao trabalho deve estar relacionado com de pleno emprego, de modo que cabe ao Estado implementar políticas direcionadas para a criação de oportunidades de emprego e aumento das atividades produtivas, e à sociedade exigir a consecução dessas políticas e a preservação do valor da dignidade humana.

Contudo, a oferta de emprego é escassa e o desemprego é realidade social em nosso país, o que obriga vários trabalhadores a se mudarem para regiões diversas, ainda que provisoriamente, deixando para trás seus familiares, em condições precárias, com o intuito de procurar trabalho para suprir necessidades vitais de subsistência, própria e de sua família. É realidade, ainda,

que esses trabalhadores se submetem a condições de emprego precárias e a empregos informais.

Se a autora, após o acidente de trabalho na reclamada, passou a residir em Campo Grande - MS em face de lá possuir família, significa que não teve outra alternativa.

Dessa forma, tem-se cada vez mais firmado o entendimento, neste Tribunal superior, de que, em casos como este ora em exame, o direito fundamental de acesso à Justiça das partes trabalhistas deve preponderar sobre a interpretação meramente literal do artigo 651, § 3º, da CLT, apontado como violado pela recorrente.

Além disso, é possível aplicar à hipótese, por analogia, a exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio da reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços.

Essa interpretação, além de mais bem corresponder à letra e ao espírito do artigo 651, *caput* e §§, da CLT, mostra-se mais consentânea com princípio constitucional de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e com a constatação prática de que, em muitos casos, a exigência legal de que o trabalhador ajuizasse a sua reclamação no lugar em que prestou serviços, mesmo quando voltou a residir no lugar de seu domicílio, acabaria por onerar excessivamente o exercício do direito de ação pela parte hipossuficiente.

Com efeito, não pode o juiz, na aplicação da lei, perder de vista o princípio insculpido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelo qual devem ser atendidos os fins sociais a que a norma se dirige. E, conforme ressalta Valetin Carrion (*in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho 31ª Edição), em face princípio protecionista que rege o Direito do Trabalho, as regras relativas à competência territorial não se aplicam contra o empregado, e sim a seu favor.

Logo, se a reclamante optou pelo ajuizamento da reclamação trabalhista no foro de Campo Grande - MS é porque isto lhe traria menos despesas e prejuízos e viabilizaria seu pleno acesso ao Judiciário, não se podendo acreditar, repita-se, que teria condições financeiras para se locomover até o Estado do Rio Grande do

Sul apenas para reaver verbas salariais de natureza alimentar, eventualmente inadimplidas pela reclamada.

Pertinente, portanto, a decisão, em que se rejeitou a preliminar de incompetência em razão do lugar e se declarou a competência da Vara de Campo Grande - MS para apreciar e julgar esta demanda.

A propósito, cita-se precedente deste Relator sobre a questão, no agravo de instrumento convertido no RR-91140-75.2005.5.21.0020, em decisão unânime, publicado no DEJT em 25/3/2011, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. No caso, a competência territorial da Justiça do Trabalho refere-se tanto ao lugar da contratação quanto da prestação de serviços, porquanto o § 3º do artigo 651 da CLT assegura ao trabalhador o direito de apresentar ação trabalhista ou no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços, na hipótese de '*empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho*', como no caso dos autos. Na hipótese, o reclamante, com domicílio em Canguaretama, foi arrematado para trabalhar no Estado de Goiás e, uma vez demitido, é razoável se entender que não poderia permanecer no local em que prestou serviços com a única finalidade de ali ajuizar reclamação trabalhista em busca dos direitos que considera sonogados. Impor ao reclamante o ônus de se locomover para uma cidade distante de seu domicílio apenas para pleitear verbas de natureza trabalhista implica dificultar o seu livre acesso ao Judiciário, que lhe é constitucionalmente assegurado. Recurso de revista não conhecido. (...)".

Ainda, os seguintes precedentes de outras Turmas desta Corte superior no mesmo sentido:

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, O QUAL NÃO COINCIDE COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO COM O DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte Superior tem admitido a propositura de ação trabalhista no foro do domicílio do empregado, quando a contratação e a prestação de serviços ocorreram em local distante, como forma de garantir o

acesso do trabalhador ao Judiciário, bem como possibilitar a ampla defesa do seu direito. Precedentes. No caso, tendo sido registrado que o autor reside em Piripiri/PI, não se há de exigir que ele ajuíze a reclamação trabalhista no estado do Mato Grosso, sob pena de se inviabilizar o exercício do direito de ação pelo empregado. Destarte, não se há de falar em afronta ao artigo 651 da CLT. (...)" (Processo: RR-25100-18.2008.5.22.0105, data de julgamento 8/2/2012, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 24/2/2012)

"RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO E 651, § 3º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. I - Não há como visualizar a alegada violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que, além de erigir princípio genérico do ordenamento jurídico, consubstanciado no princípio da legalidade, a sua violação não o seria literal e direta, mas quando muito por via reflexa, extraída de eventual desrespeito de norma infraconstitucional, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. II - O Colegiado Regional adotou tese no sentido de que a norma do artigo 651 da CLT não pode ser interpretada de modo a erigir regra excludente do acesso do Poder Judiciário, sob pena de cerceamento do direito de ação dos jurisdicionados, ressaltando *in casu* o prejuízo que sofreria o recorrido caso fosse compelido a se deslocar para localidade longínqua de seu domicílio para ajuizar a ação, acarretando-lhe despesas que não poderia suportar. III - Percebe-se, assim, que a indicação de mácula ao artigo 651, § 3º, da CLT não tem o condão de alterar a decisão proferida, em razão do caráter eminentemente interpretativo da matéria, circunstância que dilucida a constatação de que o recurso de revista somente lograria conhecimento por meio de comprovação de dissídio jurisprudencial, de que nem sequer cogitara a recorrente, considerando não ter trazido a lume nenhum aresto pretensamente dissonante da decisão recorrida. (...)" (Processo: RR-32300-82.2008.5.22.0103, data de julgamento: 27/10/2010, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 12/11/2010)

Nesses termos, o recurso de revista não merece admissibilidade, haja vista que não se configura, na hipótese, afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, que foram indicados pela recorrente.

Conclui-se, dos fundamentos, que o Regional, ao reconhecer a competência da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande para apreciar e julgar este feito, atendeu a finalidade da lei e garantiu o livre acesso da reclamante ao Judiciário, permanecendo incólume o artigo 651 da CLT.

Por fim, o aresto de pág. 104 não trata de competência em razão do lugar, desservindo, portanto, ao cotejo, consoante o que preceitua a Súmula nº 296, item I, do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

ANEXO B - PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0000367-63.2013.5.15.0054**RECURSO ORDINÁRIO DA VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA****RECORRENTE: RENATO GERALDO DA SILVA****RECORRIDO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.****JUIZ SENTENCIANTE: RENÊ JEAN MARCHI FILHO**

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR (ARTIGO 651 DA CLT) – AÇÃO AJUIZADA POR HIPOSSUFICIENTE EM VARA DIVERSA DAQUELA QUE SERIA COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR A DEMANDA – POSSIBILIDADE: Diferente do que ocorre com o Processo Civil, no Processo do Trabalho, o legislador levou em conta, quando fixou as regras de competência, a situação de hipossuficiência do trabalhador. Ou seja, independentemente do polo que o empregado ocupe na relação jurídica processual, o foro, como regra geral, será o da prestação de serviços. Tal previsão legal tem por escopo facilitar o acesso à Justiça da parte que, com recursos financeiros escassos, possa comparecer em juízo, bem como facilitar a produção de provas de suas alegações. Noção básica. Ademais, é óbvio que o espírito da lei seguiu o norte histórico das questões que envolvem a relação de trabalho, onde as partes preferem contratar dentro de uma determinada região, afastando assim, eventuais gastos desnecessários. Sendo assim, para que se possa dar ao empregado a possibilidade de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, devemos analisar a questão relativa à competência em razão do lugar de forma sistemática e atentando para a efetividade do direito processual e das normas de direito social hoje elevadas à garantia constitucional pátria. Pois bem, a Constituição Federal de 1988, de inegável cunho socializante, elencou garantias e direitos fundamentais trabalhistas, tendo como princípio maior e norteador de todo o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A legislação infraconstitucional, em observância à garantia constitucional de facilitação do acesso à justiça vem se adequando quando se trata de regra de competência, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 101, I prevê a possibilidade da ação ser ajuizada no domicílio do autor. Referida norma se adapta perfeitamente à realidade social, pois é inegável que as regras de

competência, por diversas vezes, retiram da parte lesada a possibilidade de obter a prestação jurisdicional adequada em razão da sua hipossuficiência. Resta claro que nas relações de trabalho, por muitas vezes o empregado possui condições de ajuizar a ação trabalhista no foro de competência, entretanto, trata-se de exceção, pois é notório que a grande maioria dos trabalhadores não auferem ganhos suficientes para tanto. Outro ponto a ser analisado é a condição econômica da empresa de se defender de uma demanda proposta em foro distante daquele que seria o competente. Por óbvio que não se haverá falar em fixação de competência em local diverso do foro que deveria decidir a lide quando a empresa não possua condições de se defender, pois lhe estaríamos negando as mesmas garantias constitucionais aqui defendidas. Deixo claro que a prorrogação de competência deve ocorrer somente quando se verificar, no caso concreto, que a hipossuficiência de qualquer das partes será óbice à garantia constitucional de livre acesso à Justiça ou à ampla defesa, sob pena de sua banalização. Outrossim, vale registrar que tal prorrogação não resulta nulidade alguma, já que dela não decorre prejuízo ao devido processo legal.

Tratando-se de Rito Sumaríssimo, dispensado o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive o previsto no § 2º do artigo 799 da CLT para os casos em que a decisão, como a vergastada, imponha terminação do feito na unidade judiciária.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Da r. decisão de fls. 35 que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, recorre o reclamante.

O autor ajuizou a presente reclamação trabalhista que fora distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho postulando o pagamento de verbas salariais e

rescisórias, bem como indenização por danos morais. Alega que prestou serviços para o reclamado no Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Notificado da propositura da ação, o reclamado, arguiu (fls. 36/37) exceção de incompetência em razão do lugar, o que, com fundamento no artigo 651 da CLT, o MM. Juízo de origem acolheu declinando de sua competência e determinando o envio dos autos à Vara do Trabalho de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Dessa r. decisão recorre o autor, requerendo que seja declarada a competência da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, alicerçando o seu pedido, exclusivamente, em Princípios Constitucionais e de Direito do Trabalho.

Para que se decida a questão, devemos fazer uma análise dos motivos que levaram o legislador a editar o artigo 651 da CLT que assim dispõe:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Diferente do que ocorre com o Processo Civil, no Processo do Trabalho, o legislador levou em conta, quando fixou as regras de competência, a situação de hipossuficiência do trabalhador. Ou seja, independentemente do polo que o empregado ocupe na relação jurídica processual, o foro, como regra geral, será o

da prestação de serviços. Tal previsão legal tem por escopo facilitar o acesso à Justiça da parte que, com recursos financeiros escassos, possa comparecer em juízo, bem como facilitar a produção de provas de suas alegações. Noção básica. Ademais, é óbvio que o espírito da lei seguiu o norte histórico das questões que envolvem a relação de trabalho, onde as partes preferem contratar dentro de uma determinada região, afastando assim, eventuais gastos desnecessários.

Sendo assim, para que se possa dar ao empregado a possibilidade de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, devemos analisar a questão relativa à competência em razão do lugar de forma sistemática e atentando para a efetividade do direito processual e das normas de direito social hoje elevadas à garantia constitucional pátria.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, de inegável cunho socializante, elencou garantias e direitos fundamentais trabalhistas, tendo como princípio maior e norteador de todo o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A legislação infraconstitucional, em observância à garantia constitucional de facilitação do acesso à justiça vem se adequando quando se trata de regra de competência, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 101, I prevê a possibilidade da ação ser ajuizada no domicílio do autor.

Referida norma se adapta perfeitamente à realidade social, pois é inegável que as regras de competência, por diversas vezes, retiram da parte lesada a possibilidade de obter a prestação jurisdicional adequada em razão da sua hipossuficiência.

Resta claro que nas relações de trabalho, por muitas vezes o empregado possui condições de ajuizar a ação trabalhista no foro de competência, entretanto, trata-se de exceção, pois é notório que a grande maioria dos trabalhadores não auferem ganhos suficientes para tanto.

Outro ponto a ser analisado é a condição econômica da empresa de se defender de uma demanda proposta em foro distante daquele que seria o competente. Por óbvio que não se haverá falar em fixação de competência em local diverso do foro que deveria decidir a lide quando a empresa não possua condições de se defender, pois lhe estaríamos negando as mesmas garantias constitucionais aqui defendidas.

Portanto, tratando-se de competência relativa aquela *ratione loci*, devemos analisar o presente caso com a finalidade de garantir à parte hipossuficiente da relação jurídica a garantia de acesso à justiça.

Na hipótese dos autos, o autor laborou na cidade Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo e ajuizou a presente ação no Fórum Trabalhista de Sertãozinho. O reclamado tem como atividade a exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar, entre outras, conforme se verifica de seu contrato social (fl. 44), possuindo capital social capaz de garantir os deslocamentos necessários para que possa controverter em juízo (fl. 44).

Portanto, entendo que impor ao reclamante que se desloque até o a cidade de Pirassununga para que possa postular seus direitos essenciais e indisponíveis seria negar-lhe a garantia constitucional de livre acesso à Justiça.

Deixo claro que a prorrogação de competência deve ocorrer somente quando se verificar, no caso concreto, que a hipossuficiência de qualquer das partes será óbice à garantia constitucional de livre acesso à Justiça ou à ampla defesa, sob pena de sua banalização. Outrossim, vale registrar que tal prorrogação não resulta nulidade alguma, já que dela não decorre prejuízo ao devido processo legal.

Dou provimento ao recurso para declarar a competência da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho para conhecer e julgar a presente ação trabalhista, determinado a baixa dos autos para prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: CONHECER DO RECURSO DE RENATO GERALDO DA SILVA E O PROVER para declarar a competência da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho para conhecer e julgar a presente ação trabalhista, determinado a baixa dos autos para prosseguimento do feito, por estes jurídicos fundamentos.

LUIZ FELIPE BRUNO LOBO

DESEMBARGADOR RELATOR

ANEXO C - Jurisprudência contra a interpretação extensiva do Art. 651, caput, da CLT, tornando o domicílio do autor como foro competente em razão de sua hipossuficiência.

Processo: 30	00049-2012-011-10-00-3 RO (Acórdão 2ª Turma)
Origem:	11ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF
Juiz (a) da Sentença:	Maurício Westin Costa
Relator:	Desembargador Alexandre Nery de Oliveira
Revisor:	Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron
Julgado em:	27/06/2012
Publicado em:	13/07/2012 no DEJT
Recorrente:	Ricardo Ramos Alves
Advogado:	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos
Recorrido:	Banco do Brasil Sa
Advogado:	Ana Paula D'Avila de Souza
Acórdão do (a) Exmo. (a) Desembargador Alexandre Nery de Oliveira	

EMENTA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA LABORAL: LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 651, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Maurício Westin Costa, em exercício na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que

³⁰ VIDE: <http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24391400/recurso-ordinario-ro-49201201110003-df-00049-2012-011-10-00-3-ro-trt-10/inteiro-teor-24391401>

decidiu acolher a exceção de incompetência em razão do lugar suscitada pelo banco Reclamado e, assim, a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Goiânia/GO (fl. 423), recorreu o Reclamante pretendendo a sua reforma, para que se reconheça o MM. Juízo de origem como competente para processar e julgar a presente reclamação, além do deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária (fls. 387/388). Contrarrazões apresentadas pelo Réu, pleiteando o desprovimento do apelo obreiro (fls. 450/455). Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. É o relatório.

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE: - recurso: De início, aprecio o pleito obreiro de benefício da gratuidade judiciária deduzido nas razões do recurso ordinário interposto, por influir na sua própria admissibilidade. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos (fl. 26), defiro ao obreiro a gratuidade judiciária postulada, liberando do recolhimento das custas processuais. O recurso em tela, portanto, se mostra tempestivo e também regular, inclusive ante os termos da Súmula nº 214/TST: conheço. - Contrarrazões: Do mesmo modo, as razões de contrariedade ofertadas são tempestivas e regulares: conheço. (2) INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR: O magistrado de primeira instância acolheu exceção de incompetência em razão do lugar suscitada pelo Reclamado, ao fundamento de que o critério de residência ou de facilidade para o empregado não está previsto pela lei como definidor da competência territorial do Juízo Laboral, de que a competência se dá em razão do local de prestação dos serviços, na forma do artigo 651/CLT, não estando presentes quaisquer das hipóteses estatuídas nos parágrafos do referido dispositivo legal, e de que toda a discussão dos autos envolve o período trabalhado na cidade de Goiânia, considerando que a pretensão posta na peça exordial se inicia no mês de novembro/2004. Em consequência, determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Goiânia/GO, a quem couber por distribuição. No seu recurso, o Reclamante insiste na competência das Varas Trabalhistas do Distrito Federal, argumentando que o melhor critério de fixação da competência em razão

do lugar é aquele que facilita o acesso ao Poder Judiciário por parte do litigante economicamente mais fraco, ou seja, o trabalhador. Alegou que essa é a interpretação que deve ser dada ao artigo 651 consolidado. Afirmou que já laborou na cidade de Brasília e assim, tendo sido vários os locais de prestação de serviços, entende que poderia propor a presente reclamatória trabalhista em qualquer delas. Além disso, sustentou que pretende voltar a residir nesta Capital e que atualmente encontra-se vinculado e subordinado ao CSL Brasília/DF. Aduziu que as testemunhas que serão inquiridas em audiência comparecerão espontaneamente, e assim não enseja qualquer prejuízo em manter o processo nesta Capital Federal, devendo-se prestigiar a economia processual e a celeridade. Ademais, mencionou que o Reclamado é instituição financeira com estrutura jurídica e funcional em todo Brasil, com sede exatamente em Brasília. Transcreveu jurisprudência e citou doutrina que encamparia sua tese. Postulou o provimento do apelo, declarando a competência da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para o feito. Não assiste razão ao Recorrente. Consoante restou incontroverso nos autos, inclusive reconhecido em audiência (fl. 423), o obreiro presta serviços desde 2002 na cidade de Goiânia/GO, atualmente na equipe 8.1.1 ENGE 5 – PLATAFORMA GOIÂNIA (fl. 430), enquanto os próprios pedidos deduzidos na petição inicial, de 2004 em diante, estão todos relacionados ao período trabalhado unicamente na capital goiana. As regras de fixação de competência em razão do lugar, apesar de buscarem facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, não têm apenas essa finalidade. É preciso considerar que, normalmente, as provas para o deslinde da controvérsia ficam concentradas no local da prestação dos serviços. Por isso, a regra geral, que está contida no caput, do artigo 651, da CLT, estabelece que a competência dos Juízes do Trabalho é determinada pela localidade em que o empregado prestar seus serviços, ainda que tenha sido contratado noutro local, excetuadas as situações de trabalho do viajante ou em diversas localidades. A exceção prevista no parágrafo 3º, do artigo 651, da CLT não revoga a regra geral e só rege as situações em que o empregador desenvolve as atividades em locais transitórios ou incertos. Ademais, o fato de comparecerem espontaneamente as testemunhas a serem inquiridas na audiência de instrução, do Reclamante já ter trabalhado, muitos anos atrás, em Brasília, de estar apenas formalmente subordinado à

unidade do banco Réu situado na Capital Federal ou, então, de ser esta a localidade onde pretende voltar a residir não altera, em nada, a regra de fixação da competência territorial. Com a devida vênia, pudesse o obreiro assim eleger o juízo segundo o recanto mais ou menos paradisíaco, por sua exclusiva vontade, seria quebrar todo conceito acerca do juízo natural. A hipótese de competência descrita pelo Reclamante inverte o princípio constitucional do Juízo natural e também estabelece norma não contida no artigo 651 da CLT, por mera exegese fundada indevidamente no acesso à Justiça, certo que o fato de ter a reclamação processada e julgada por qualquer dos MM. Juízes do Trabalho de Goiânia-GO não descreve a inibição ao acesso regular ao Judiciário. Assim, a competência para resolver a controvérsia é de uma das Varas do Trabalho de Goiânia-GO. Neste sentido foi decidido em situação semelhante: “EMENTA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO TRABALHISTA. O escopo do "caput" do art. 651/CLT é permitir o trâmite de feito no local da execução física dos serviços, privilegiando-se assim o local em que, por suposto, será mais facilmente conduzida a instrução processual. Se uma ação tem como fundamento relação de emprego que fisicamente sempre transcorreu apenas na cidade do Rio de Janeiro-RJ, a competência territorial será da MM. Vara de tal cidade a qual couber por distribuição, ainda que, para fins puramente administrativos e formais, o obreiro estivesse subordinado a uma unidade do banco empregador que se localizava em Brasília-DF” TRT – 10ª Região – 3ª Turma Relator Juiz Convocado Paulo Henrique Blair RO 00189-2009-010-10-00-0 Acórdão publicado no DJU de 17.07.2009 Certo é que, no campo exclusivamente processual de discussão competencial territorial, é clara a regra a fixar o MM. Juízo de Goiânia-GO, ao qual couber por distribuição, para processar e julgar a presente demanda. Com isso, nego provimento ao apelo obreiro. (3) CONCLUSÃO: Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É o voto. A C Ó R D Ã O:

CONCLUSÃO

ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento:

aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 27 de junho de 2012. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator